



Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 18 de dezembro de 2017 - Ano 10 – nº 2324



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	2
MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS	2
MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	8
Autarquias	8
Poder Judiciário	16
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	16
Água Doce	16
Anitápolis	17
Balneário Camboriú.....	18
Bombinhas.....	18
Canoinhas	19
Chapecó	21
Criciúma	23
Florianópolis	23
Herval d'Oeste	26
Indaial	26
Joinville	26
Rio Negrinho.....	28
Salette	28
São Francisco do Sul	29
São José.....	29
São Lourenço do Oeste.....	30
Timbó.....	30
Tubarão	31
Vargem Bonita.....	32
Videira	33
PAUTA DAS SESSÕES.....	33
ATOS ADMINISTRATIVOS	34
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	36

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares Concedidas

O Plenário do Tribunal de Contas ratificou em sessão ordinária realizada em 13/12/2017, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

REC-17/00694003 pelo Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 12/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 14/12/2017, que suspendeu, até deliberação ulterior deste Tribunal, todo o procedimento licitatório relativo à contratação do objeto dos editais de concorrência n. 76/2013 e 73/2017 – inclusive com a manutenção dos envelopes das empresas habilitadas na concorrência n. 76/2013 da Secretaria de Estado da Segurança Pública, cujo objeto é a contratação de serviços terceirizados, quais sejam, de recepcionistas, para prestar serviços em órgãos subordinados à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

REP-17/00808890 pelo Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 07/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 11/12/2017, que sustou, até deliberação ulterior deste Tribunal, o edital de Concorrência nº 006/2007 da Prefeitura Municipal de Bombinhas, cujo objeto é a concessão onerosa de implantação, operação, manutenção e gestão do sistema de estacionamento rotativo em vias e logradouros daquele município.

REP-17/00803236 pelo Conselheiro Herneus de Nadal em 11/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 12/12/2017, que sustou, até deliberação ulterior deste Tribunal, o edital de Pregão Presencial nº 133/2017 da Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação, na forma de cartão eletrônico, para os servidores públicos do município.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Medida Cautelar Indeferida

O Plenário do Tribunal de Contas ratificou em sessão ordinária realizada em 13/12/2017, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a não concessão da medida cautelar suscitada no processo nº **REP-17/00345696**, pelo Auditor Cleber Muniz Gavi em 12/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 15/12/2017, que pretendia a sustação imediata dos atos administrativos vinculados à execução dos Contratos nº 148 e 149/2017, da Prefeitura Municipal de Campos Novos.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO N.: @REP 17/00615588

UNIDADE GESTORA: Gabinete do Governador do Estado

RESPONSÁVEL: João Raimundo Colombo

INTERESSADOS: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ

ASSUNTO: Comunicação da ANTAQ - Irregularidades concernentes à pretensão de retirada de recursos do caixa do Porto de São Francisco do Sul.

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 8 - DCE/CGES/DIV8

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 469/2017

O Sr. Bruno de Oliveira Pinheiro, Superintendente de Fiscalização e Coordenação da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, por meio do Ofício n. 083/2017/SFC-ANTAC, noticiou o Sr. Arnaldo Diógenes Lopes de S. Thiago, Presidente da Administração do Porto de São Francisco do Sul, acerca da pretensão do Governo do Estado de Santa Catarina de transferir receita do Porto de São Francisco do Sul para a conta única do Estado.

Informou que, para tanto, o Tribunal de Contas estaria sendo consultado pelo Governo Estadual sobre a viabilidade de tal propósito, cujo escopo seria a aplicação dos recursos no setor da saúde, conforme Projeto de Lei que tramita na Assembleia Legislativa do Estado, o qual encontra divergência por parte de alguns Deputados que defendem a sua destinação para novos investimentos no próprio Porto.

Deu ciência, também, de que o Governo Estadual pretende usar os recursos do Porto de São Francisco do Sul para a duplicação da BR-280, entre Araquari e Jaraquá do Sul, e finalmente, que em conversas tratadas entre o Prefeito Municipal de São Francisco do Sul e o Secretário Estadual da Casa Civil, foi reivindicado pelo primeiro que os recursos oriundos do Porto de São Francisco do Sul sejam reinvestidos na manutenção da estrutura portuária e em melhorias para a cidade.

Conforme o Superintendente de Fiscalização e Coordenação da ANTAQ, tais fatos são corroborados pela Exposição de Motivos EMC n. 178/2017, pelo Projeto de Lei Complementar n. PLC/0013.1/2017 e pela Lei Complementar n. 381/2007, cujos teores se encontram transcritos na página dos autos.

Esclarece que o Porto de São Francisco do Sul é propriedade da União, cedido ao Estado de Santa Catarina por meio do Convênio de Delegação n. 01/2011.

Evidencia que no Quinto Termo Aditivo ao referido Convênio, em sua Cláusula Primeira, parágrafo primeiro, ficou estabelecido que é dever do Delegatário constituir uma Sociedade de Propósito Específico – SPE com a finalidade de desempenhar exclusivamente as atribuições de administração do Porto.

O parágrafo segundo da mesma Cláusula firma que constituem receitas da Administração do Porto toda e qualquer remuneração proveniente do uso da infraestrutura aquaviária e terrestre de armazenagem, de contratos de arrendamento de áreas e instalações, de alugueis e de projetos associados, bem como aplicações financeiras e oriundas de atividades complementares.

Já o parágrafo terceiro da mencionada Cláusula assegura que: “Todas as receitas da Autoridade Portuária deverão ser administradas e destinadas, pela interveniente do Delegatário, exclusivamente ao custeio das atividades delegadas, à manutenção das instalações e investimentos no Porto, sendo permitida, entretanto, a distribuição de lucros e dividendos aos acionistas no final do exercício fiscal.”

Consoante a exposição dirigida ao Presidente da Administração do Porto de São Francisco do Sul, eventual destinação das receitas portuárias para a Conta Única do Estado (art. 128, § 1º do PLC), bem como a conversão dessas receitas em Recursos do Tesouro (art. 126, § 3º, da LC n. 381/2007) ferem o disposto no Convênio de Delegação n. 01/2011.

Sobreveio aos autos documentos oriundos do Sindicato dos Operadores Portuários de São Francisco do Sul – SINPOSF, que visam aclarar a situação fática e o contexto legal enredado ao tema da mudança do modelo de gestão do Porto, com a criação de uma Sociedade de Propósito Específico subsidiária da SCPAr, como também o tratamento dos ativos do Porto.

Após a contextualização do PLC n. 013.1/2017 e da celeuma envolvendo o destino de recursos, segundo o SINPOSF, estes não podem integrar o caixa único do Estado, pois, por melhor que seja o destino de sua aplicação, estar-se-ia praticando um ato ilegal por desvio de finalidade.

Nesse sentido, faz alusão ao Quinto Termo Aditivo ao Convênio de Delegação n. 01/2011, já referenciado pelo Superintendente de Fiscalização e Coordenação da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ; à Lei n. 12.815/2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, especificamente seu artigo 17, no que concerne à arrecadação das tarifas e à fiscalização ou execução de obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias; e à Lei n. 9.277/1996, que disciplina a delegação de portos federais e vincula em seu artigo 3º as receitas auferidas de tarifa portuária ou outra forma de cobrança à aplicação em obras complementares, no melhoramento, na ampliação de capacidade, na conservação e na sinalização do porto que deu origem.

Refere, ainda, ao Decreto n. 8.033/2013, regulamentador das Leis n. 12.815/2013 e n. 9.048/2017, que condiciona, nos casos de arrendamento portuário, que os investimentos fora da área arrendada, na área comum do porto organizado, depende de autorização do poder concedente, no caso a União, desde que haja a anuência da administração do porto.

Afastando-se da legislação federal, faz remissão à própria Lei Complementar n. 381/2007, cujo artigo 126, § 3º, veda expressamente que o superávit financeiro proveniente de convênios seja convertido em recursos do Tesouro, como também ao consignado no artigo 128, que trata do princípio da Unidade da Tesouraria, e em seu § 1º obsta que as receitas arrecadadas pela Administração do Porto de São Francisco do Sul sejam integradas à Conta Única.

Por fim, no que concerne ao arcabouço normativo que rege a matéria, alude à Resolução da ANTAQ de n. 3.274/2014, que enlaça a aplicação dos recursos financeiros aos termos do Convênio.

No mais, há um relato acerca das necessidades de investimentos na infraestrutura do Porto e um exame frente ao princípio da legalidade, que segundo o SINPOSF, restaria inobservado.

O SINPOSF, ao final, se mostra favorável à criação da SPE, desde que respeitados os ditames legais, no que requer que seja aclarado o texto quanto à utilização dos recursos do porto na infraestrutura e melhoria do mesmo, no que se refere ao Projeto de Lei Complementar n. 013.1/2017, à época, em curso.

O encaminhamento do Ofício n. 083/2017/SFC-ANTAC, por parte da ANTAC à Administração do Porto de São Francisco do Sul foi comunicada ao Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, conforme o Ofício n. 85/2017/SFC-ANTAG, que o submeteu à Diretoria de Controle da Administração Estadual – DCE, que propôs, após exame pela Coordenadoria de Controle das Contas de Gestão – CGES, a sua atuação como Representação, nos moldes do artigo 66 e parágrafo único da Lei Complementar n. 202/2000.

Constituídos os autos sob a forma de representação, os mesmos foram submetidos à DCE para informar, no que elaborou o Relatório n. 426/2017.

Inicia a Diretoria de Controle da Administração Estadual, com um breve comentário sobre a gênese do processo, e logo após evidencia o fato de que o Projeto de Lei Complementar n. 013.1/2017 foi aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e sancionada na data de 07 de dezembro de 2017, como Lei Complementar n. 707/2017, cujos dispositivos extingue a autarquia estadual responsável pela Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSFs); cria uma Sociedade de Propósito Específico – SPE; e destina os ativos e passivos da APSFS para o Estado, situação que inclui os mais de cem milhões de reais disponíveis.

A leitura feita pela DCE segue a linha e a preocupação já esboçadas pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ e pelo Sindicato dos Operadores Portuários de São Francisco do Sul – SINPOSF.

No contexto normativo federal e nos termos consignados no Convênio de Delegação há inúmeras vedações para a aplicação dos recursos da Administração do Porto de São Francisco do Sul em áreas não afetas ao Porto.

Isso fica evidente em um trecho do Relatório DCE n. 426/2017, em que o Auditor de Controle Externo afirma que: “apesar dos ditames da legislação estadual, há que se considerar os ditames da legislação federal acerca do assunto”.

Nessa senda, transcorre acerca da dição da Lei n. 9.277/1996, já referenciada e que trata da delegação de portos da União para os Estados, bem como da destinação das tarifas e outras formas de arrecadação; da Lei n. 10.233/2001 que normatiza as competências da ANTAQ, no que dá destaque para o disposto no artigo 27 e 78, conforme o abaixo transcrito:

Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:

[...]

XVI - cumprir e fazer cumprir as cláusulas e condições dos contratos de concessão de porto organizado ou dos contratos de arrendamento de instalações portuárias quanto à manutenção e reposição dos bens e equipamentos reversíveis à União de que trata o inciso VIII do caput do art. 5º da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

[...]

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I- advertência;
- II- multa;
- III- suspensão
- IV- cassação
- V- declaração de inidoneidade.
- VI- perdimento do veículo.

§ 1º Na aplicação das sanções referidas no *caput*, a ANTAQ observará o disposto na Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV do *caput*, quando se tratar de concessão de porto organizado ou arrendamento e autorização de instalação portuária, caberá ao poder concedente, mediante proposta da ANTAQ.

Logo a seguir, reprisamos os termos do Ofício da ANTAQ, referente ao Processo n. Convênio de Delegação 50300.005528/2017-15, encaminhado à APSFS que expressa claramente o posicionamento da Agência Reguladora a respeito da titularidade do patrimônio da APSFS, no que refere a União.

A DCE considera que apesar de todas as restrições das normas federais e a vedação específica que decorre do Convênio de Delegação, são frequentes as notícias veiculadas em meios de comunicação que demonstram a pretensão do Estado de Santa Catarina em utilizar o dinheiro existente no caixa da APSFS para pagamento de despesas que não têm relação com a operação do porto. Quanto a isso, destaca a referência da utilização dos recursos em pagamentos das dívidas da saúde e também com empresa terceirizada, que presta serviços ao Estado nas penitenciárias e presídios estaduais.

A DCE demonstra, com propriedade e à exaustão, a possibilidade da adoção de medida cautelar nos processos que tramitam nos Tribunais de Contas, tendo por simetria o poder geral de cautela deferido ao Tribunal de Contas da União pelo Supremo Tribunal Federal, com transcrição de decisão em Mandado de Segurança relatado pela Ministra Ellen Gracie, de n. 24510, como também pelo Ministro Celso Mello, que recorreu à Teoria dos Poderes Implícitos para fundamentar o reconhecimento de um poder cautelar geral ao TCU, voltado para a defesa do Erário e a garantia da utilidade e eficácia das decisões de mérito nos processos de sua competência (Mandado de Segurança n. 26.547/DF), entre outras decisões em igual sentido.

Por derradeiro, entende a DCE que resta configurada a possibilidade de que o Estado de Santa Catarina utilize o dinheiro existente no caixa da APSFS para fins diversos do previsto na legislação federal, o que poderá acarretar na aplicação de penalidade ao Estado, no sentido de ver cassada a delegação para exploração do porto, sem prejuízo das demais sanções.

O vislumbre de tal prática, conforme preconizado pela DCE, pode produzir prejuízo financeiro a toda economia catarinense e, conseqüentemente, impacto negativo nas finanças públicas do Estado, o que merece pronta atenção e intervenção desta Corte de Contas, de modo a evitar tal transgressão, o que demanda uma ação preventiva para que a irregularidade não reste consumada.

Assim, propugna, cautelarmente, o encaminhamento de determinação ao Governo do Estado para obstar a utilização dos recursos originários do caixa da APSFS em finalidades diversas ao que determina a legislação federal e o Convênio de Delegação 01/2011, Cláusulas Quarta e Quinta.

Portanto, de todo o enredo fático e da exposição normativa delineada tanto pelo Superintendente de Fiscalização e Coordenação da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, quanto pelo Sindicato dos Operadores Portuários de São Francisco do Sul – SINPOSF e pela Diretoria de Controle da Administração Estadual – DCE, extrai-se com clareza solar a irregularidade da utilização dos recursos da Administração do Porto de São Francisco do Sul em finalidades diversas daquelas estabelecidas em normas federais e ajustadas no Convênio de Delegação.

É prudente a comunicação oriunda da ANTAQ quanto à possível apropriação de recursos de propriedade do Porto pelo Estado de Santa Catarina, considerando que, na condição de agência reguladora, tem poderes para o sancionamento frente a descumprimento dos termos de delegação. Também é meritória a preocupação do SINPOSF para preservar o patrimônio do Porto, agora gerido pela Sociedade de Propósito Específico, e acertada a proposta da DCE no sentido de obstar, por via cautelar o desvio de finalidade na aplicação de recursos do Porto, pois os reflexos dessa conduta trarão prejuízo para a economia catarinense e resultado desfavorável às contas públicas estaduais.

Por todo o exposto, considerando as normas federais que regulamentam a matéria em exame e sobretudo os termos do Convênio de Delegação do Porto de São Francisco do Sul, firmados entre a União e o Estado de Santa Catarina, acompanho os termos do Relatório DCE n. 426/2017, propugnando em Decisão Monocrática o seguinte:

Conhecer da presente Representação por preencher os requisitos e formalidades preconizadas no art. 66, combinado com o art. 65, § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000 e o art. 100 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001).

Determinar, cautelarmente, ao Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, que:

a) Não utilize os recursos oriundos do caixa da extinta APSFS em finalidades diversas ao que determina a legislação federal e o Convênio de Delegação n. 01/2011, Cláusulas Quarta e Quinta, em face dos designios específicos das tarifas portuárias, previstos no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei n. 9.277/1996, bem como sejam respeitadas as prerrogativas da ANTAQ, estabelecidas no inciso XVI do artigo 27 e inciso IV do artigo 78-A da Lei n. 10.233/2001, alterada pela Lei n. 12.815/2013;

b) Caso haja a necessidade de transferência desses recursos em razão do lapso temporal entre a extinção da Autarquia Estadual e a criação da Sociedade de Propósito Específico a ser instituída pela SC Participações e Parcerias S.A., estes deverão ser depositados em conta vinculada e comprometida ao imediato repasse à nova entidade, quando de sua instituição;

c) No caso de os recursos já se encontrarem depositados na Conta Única do Estado de Santa Catarina, que se processe a sua imediata transferência para conta vinculada, para posterior repasse à nova entidade, conforme estabelecido no item anterior.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.: @APE 17/00394476

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina – PMSC

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Registro do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Militar Giovanni Cordeiro

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 482/2017

Tratam os autos do ato de transferência para reserva remunerada do Militar Giovanni Cordeiro, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 3688/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/1005/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para reserva remunerada do Militar Giovanni Cordeiro, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3º Sargento, Matrícula n. 9185828, CPF n. 397.056.505-78, consubstanciado no Ato n. 1167, de 28/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão à PMSC.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 17/00552560

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Eroni Sergio Bonsenhor

RELATOR: José Nei Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 56/2017

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 2806/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 1392/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar ERONI SERGIO BONSENHOR, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Coronel, matrícula nº 910900-5-1, CPF nº 502.127.029-04, consubstanciado no Ato 680/2016, de 04/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de dezembro de 2017.

JOSÉ NEI ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.: @APE 17/00559734

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina – PMSC

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina – PMSC

ASSUNTO: Registro do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Suplici Claudiomir Elear Busnello

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 463/2017

Tratam os autos do ato de transferência para reserva remunerada de Suplici Claudiomir Elear Busnello, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 2704/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/1270/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do Militar Suplici Claudiomir Elear Busnello, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, Matrícula n. 919051-6-1, CPF n. 563.501.559-04, consubstanciado na Portaria n. 768/2016, de 17/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão à PMSC.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 17/00588912

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Nelson Henrique Coelho

RELATOR: José Nei Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 58/2017

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 2977/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 1443/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar NELSON HENRIQUE COELHO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Tenente-Coronel, matrícula nº 916130901, CPF nº 654.640.289-00, consubstanciado no Ato 879/2017, de 16/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de dezembro de 2017.

JOSÉ NEI ASCARI
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.: @APE 17/00634701

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina – PMSC

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Militar Jucondino Pereira dos Anjos Junior

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 481/2017

Tratam os autos do ato de transferência para reserva remunerada do Militar Jucondino Pereira dos Anjos Junior, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 3209/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/992/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para reserva remunerada do Militar Jucondino Pereira dos Anjos Junior, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3º Sargento, Matrícula n. 916620-3-2, CPF n. 594.829.829-91, consubstanciado no Ato n. 830, de 09/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão à PMSC.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 17/00652602

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Osmailton Moreira da Silva

RELATOR: José Nei Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 57/2017

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 2978/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim esboçado o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 1445/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar OSMAILTON MOREIRA DA SILVA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Subtenente, matrícula nº 920080001, CPF nº 466.681.950-91, consubstanciado no Ato 997/2017, de 30/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de dezembro de 2017.

JOSE NEI ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 17/00785319

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Nilson Stupp

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 551/2017

Tratam os autos de ato de transferência para a reserva remunerada de **Nilson Stupp**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou Relatório nº 3622/2017, no qual considerou o ato transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/990/2017, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada ora analisada, entendo que está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar **Nilson Stupp**, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 1º Sargento, matrícula nº 918277-2-1, CPF nº 547.902.479-53, consubstanciado no Ato 477/2017, de 15/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 14 de dezembro de 2017.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00785823

UNIDADE: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

INTERESSADO: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de ato de transferência para reserva remunerada de Rui Gilvano da Silva

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG – 494/2017

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada de RUI GILVANO DA SILVA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução TC 06/2001 e da Resolução TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 3663/2017 (fls.18-21) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer MPTC n. 993/2017 (fl.225), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar RUI GILVANO DA SILVA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Subtenente, matrícula nº 916390-5-01, CPF nº 591.612.729-49, consubstanciado no Ato nº 771/2017, de 28/07/2016, a contar de 25/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2017.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Substituto

Relator

Fundos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 330/2017

Processo n. TCE-13/00433385

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada p/ Secr. Exec. de Superv. de Rec. Desvinc., ref. à prest. de contas de rec. repassados, através das NE ns. 3413 e 4802, de 2009, no total de R\$ 101.796,10, ao Grupo Organizado Esperança

Responsável: **Wilma Avelino Bertolino - CPF 343.797.039-91 -**

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Wilma Avelino Bertolino - CPF 343.797.039-91 -**, com último endereço à Rua Geral Campos Verdes – S/n - Próximo Igreja Católica - Santa Marta Pequena - CEP 88790-000 - Laguna/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT045645709BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 15.899/2017, com a informação “Não Procurado”, **a tomar conhecimento da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 20/10/2017, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2017-10-20.pdf>.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2017.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 331/2017

Processo n. TCE-13/00433385

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada p/ Secr. Exec. de Superv. de Rec. Desvinc., ref. à prest. de contas de rec. repassados, através das NE ns. 3413 e 4802, de 2009, no total de R\$ 101.796,10, ao Grupo Organizado Esperança

Responsável: **Representante Legal de Grupo Organizado Esperança – CNPJ 05.665.841/0001-31**

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Representante Legal de Grupo Organizado Esperança - CNPJ 05.665.841/0001-31**, com último endereço à Rua Geral Campos Verdes –s/n-próximo Igreja Católica - Santa Marta Pequena - CEP 88790-000- Laguna/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT045645712BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 15.900/2017, com a informação “Não Procurado”, **a tomar conhecimento da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 20/10/2017, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2017-10-20.pdf>.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2017.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Autarquias

PROCESSO Nº: @REP 17/00725413

UNIDADE GESTORA: Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA

RESPONSÁVEL: Wanderley Teodoro Agostini

INTERESSADOS: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

Fernando da Silva Schmidt

Diego David Baptista de Souza

ASSUNTO: Irregularidades em contratos e licitações.

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Consultas - COG/CCON

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 549/2017

Trata-se de representação formulada pela empresa **Engevix Engenharia e Projetos S/A**, pessoa jurídica de direito privado, sediada na cidade de Barueri/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.103.582/0001-31, com filial em Florianópolis, com base no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, acerca de irregularidades ocorridas na condução de contratos e licitações abertas pelo Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA. A Diretoria de Licitações e Contratações, no Relatório n. DLC 453/2017, sugeriu conhecer da representação, determinar cautelarmente a suspensão do pregão presencial n. 42/2017 e, ainda, que o DEINFRA se abstenha de impedir a participação da representante em futuros certames em razão da sanção imposta por Furnas Centrais Elétricas S.A e Eletrosul Centrais Elétricas S.A com base no artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, dentre outras providências.

Através do Despacho GAC/HJN 474/2017, determinei a remessa dos autos à Consultoria Geral, para se posicionar acerca da divergência quanto ao âmbito de abrangência da restrição da empresa Representante contratar com entes da administração.

Remetidos os autos, a Consultoria Geral emitiu a Informação nº 76/2017, manifestando-se pela aplicação extensiva da penalidade do art. 87, III da Lei nº 8.666/93, em relação ao Edital nº 042/2017 do Deinfra.

Vieram os autos para decisão.

2.1. Da admissibilidade

Em síntese, a Diretoria de Licitações e Contratos expôs que a Representante deixou de anexar a totalidade dos documentos exigidos pelo art. 24 §1º, inciso II da Instrução Normativa nº TC-021/2015, consistente na ausência de documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação dos Srs. Fernando da Silva Schmidt e Diego David Baptista de Souza, subscritores da peça inicial da representação.

Em que pese a ausência e de acordo com entendimento adotado por este Relator, é possível o saneamento de referido requisito de admissibilidade, conforme já exposto na @REP-17/00225607.

No mais, a DLC apontou que a matéria é de competência do Tribunal de Contas, refere-se à responsável sujeito a sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, encontra-se acompanhada dos indícios de irregularidade.

Desse modo, a representação deve ser conhecida e será fixado prazo para que a Representante junte os documentos faltantes.

2.2. Do mérito

A Empresa Engevix Engenharia e Projetos S/A firmou contratos para “Serviços de Coordenação, Supervisão, Controle e de Subsídios à Fiscalização de Obras de reabilitação funcional de pavimentos de rodovias estaduais” com o DEINFRA, conforme Contratos nºs. PJ 264/14 e PJ 265/14, necessitando de prorrogação de prazo para execução, em razão de fatos excepcionais/imprevisíveis.

Ocorre que a entidade contratante negou a concessão de aditivo de prazo por entender estar a ENGEVIX impedida de contratar em razão das penalidades aplicadas por FURNAS e ELETROSUL, e que negou também toda e qualquer participação da ENGEVIX em licitações e formalização de contratos futuros.

Segundo a representante, tal interpretação é contrária à legislação e ao entendimento do TCU e deste Tribunal de Contas de Santa Catarina, uma vez que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, abrangia exclusivamente o órgão, a entidade ou a unidade administrativa que a impôs.

A Diretoria de Licitações e Contratos, área técnica responsável pela análise do presente feito, entendeu que a suspensão do direito de licitar e contratar foi imposta à representante apenas no âmbito dos certames realizados pela Furnas Centrais Elétricas S.A. e pela Eletrosul Centrais Elétricas S.A., o que fez com esteio na Jurisprudência do TCE e citou a Decisão Singular proferida pelo Auditor Substituto de Conselheiro Gerson dos Santos Sicca, proferida nos autos DEN 17/00680720, a qual está transcrita no Relatório à fl. 147.

Considerando a divergência quanto à interpretação dos efeitos da suspensão (se apenas em relação ao órgão que determinou a penalidade ou para toda a esfera da Administração Pública), a Consultoria Geral emitiu Parecer, do qual extraiu:

O Edital nº 42/2017 do DEINFRA, em análise nestes autos, não deixa dúvidas quanto à opção administrativa de restringir a participação de licitantes, inclusive àqueles suspensos ou impedidos de participar de licitação ou de contratar com a Administração Pública e com o DEINFRA. Se existir alguma dúvida em relação às expressões “Administração” e “Administração pública”, o Edital as sanou. **Em igual medida, o Edital fez restrição absolutamente regular, tendo em vista a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido.**

A opção pela abrangência ampla da penalidade do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, tem como fundamentos (a) as decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ, por adquirirem autoridade jurídica maior que as decisões do Tribunal de Contas da União, ao menos em sede processual, e (b) a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, L. 8.666/93), que, neste caso, trata-se do Edital nº 042/2017 que normatiza o certame de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. (grifei)

A redação dos incs. III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93, prevê:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]
III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar **com a Administração**, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar **com a Administração Pública** enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. (grifei)

As duas penalidades transcritas acima impõem uma discussão acerca da extensão dos termos “administração” e “administração pública”, pois a redação da Lei de Licitação usa a expressão “Administração” ao se referir à suspensão temporária e “Administração Pública” para se referir à declaração de inidoneidade.

O art. 3º da mesma Lei faz definições em seu corpo: referindo-se à “Administração”, no seu inciso II, como órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente. Já no inciso XI, “Administração Pública” significa a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

Desta forma, a primeira interpretação que se tem é que a abrangência da declaração de inidoneidade alcança toda a Administração Direta e Indireta da Federação, enquanto a suspensão fica em aberto dentro dos limites da definição.

No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a suspensão ao direito de licitar e contratar estende-se para toda a Administração Pública, conforme julgados que colaciono a seguir:

A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária (Resp n. 174.274, Min. Castro Meira)

É relevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - **A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.** - Recurso especial não conhecido. (Resp n. 151.567, Min. Francisco Peçanha Martins)

E recentemente, o STJ pronunciou-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. **De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública** (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe23/08/2013). (AgInt no REsp 1382362/PR, Primeira Turma. Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 07/03/2017, DJe 31/03/2017 - grifei)

Da leitura do Acórdão acima, vislumbra-se que é firme a orientação jurisprudencial do STJ de que os efeitos das sanções previstas no art. 87, III e IV, da Lei n. 8.666/1993 estendem-se a toda a administração pública e não apenas ao órgão ou ente federado que as aplicou.

Ao contrário do exposto pela área técnica, a qual seguiu a orientação do Tribunal de Contas da União e citou Decisão Singular proferida no âmbito desta Casa, ressalto que por se tratar de decisão monocrática proferida pelo Relator não é considerado precedente.

Para situações como esta em análise, deve-se ter primazia de que o procedimento licitatório tem como finalidade primordial selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, assim considerada aquela que melhor abrigar o interesse público, cujas principais diretrizes se consubstanciam na eficiência, na economicidade e na moralidade.

Por força dos princípios da moralidade pública, prevenção, precaução e indisponibilidade do interesse público, o administrador público está obrigado a impedir a contratação dessas entidades, sob pena de se tornarem inócuas as sanções aplicadas pela Administração.

Por outro lado, acertadamente a COG destacou que o item 7.2 do Edital nº 42/2017 do DEINFRA estabeleceu:

7.2. Não poderão participar deste pregão empresas: em processo de recuperação judicial ou falência, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação; **que estejam suspensas ou impedidas de participar de licitação ou de contratar com a Administração Pública e com o DEINFRA, durante o prazo da sanção aplicada; declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública**, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação; sociedade estrangeira não autorizada a funcionar no País; cujo estatuto ou contrato social não inclua o objeto deste Pregão. (grifei)

Desta forma, a negativa do DEINFRA em conceder a prorrogação do prazo foi correta, pois se pautou no princípio da vinculação ao edital e está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Lançadas tais premissas, acompanho o Parecer da Consultoria Geral e diante da inexistência dos requisitos caracterizados, nego a concessão de medida cautelar.

Diante do exposto, DECIDO:

1. **Conhecer da Representação** formulada pela empresa Engevix Engenharia e Projetos S/A, por preencher os requisitos e formalidades do art. 113, §1º, Lei nº 8.666/1993 c/c art. 24 da Resolução nº TC-21/2015, determinando à representante que saneie a falta dos documentos requeridos no art. 24, §1º, II, da IN 21/2015.

2. **NEGAR a concessão** da medida cautelar requerida;

3. **Dar vista** dos autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 108 da Lei Orgânica deste Tribunal;

4. **DETERMINAR** à Secretaria Geral (SEG) deste Tribunal de Contas que:

4.1. Proceda à ciência da presente Decisão e do Parecer nº COG – 76/2017 à representante e à Diretoria de Licitações e Contratos;

4.2. Nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução n. TC-05/2005, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal;

4.3. Publique prioritariamente a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

Publique-se.

Florianópolis 14 de dezembro de 2017

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.:@APE 17/00317994

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

ASSUNTO: Registro do Ato de Aposentadoria de Marilce David

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 473/2017

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Marilce David, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 2886/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/1417/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Marilce David, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Nível MAG 10 F, Matrícula n. 185429101, CPF n. 480.089.829-34, consubstanciado na Portaria n. 2146, de 11/08/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.:@APE 17/00696308

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação – SED

ASSUNTO: Atos de aposentadoria adequados à LC-676/2016 – Cargo Único

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 474/2017

Tratam os autos de retificação do ato de aposentadoria de Dalva Terezinha Ribeiro Farias, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Na sessão plenária realizada em 29/08/2011, esta Corte de Contas denegou o registro do ato de aposentadoria em questão, da servidora da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Analista Técnico em Gestão Educacional, Matrícula n. 141743-6-01, consubstanciado na Portaria n. 58/IPESC, de 22/01/2008.

Por meio do Ofício n. 523/2017, de 23/10/2017, o IPREV remeteu a este Tribunal de Contas, para exame, documentação relativa à retificação do ato de aposentadoria consolidada através da Portaria n. 3137, de 09/10/2017, que adequou a parte referente às especificações do cargo ocupado pelos servidores, em consonância com a Lei Complementar Estadual n. 676/2016.

Diante disso, foram os autos submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 3114/2017, concluindo por ordenar o registro e considerar cumprida a decisão anteriormente exarada por este Tribunal.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer MPTC/989/2017, no mesmo sentido da solução proposta pela DAP.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º, 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Dalva Terezinha Ribeiro Farias, servidora da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Técnico em Atividades Administrativas, Matrícula n. 0141743-6-01, CPF n. 375.567.469-68, consubstanciado na Portaria n. 58/IPESC/2008, retificado pela Portaria n. 3137/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.:@APE 17/00706206

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos

ASSUNTO: Registro de Ato de aposentadoria adequado à LC-676/2016 – Cargo Único

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 476/2017

Tratam os autos de retificação do ato de aposentadoria de Elza Til da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Na sessão plenária realizada em 04/07/2016, esta Corte de Contas denegou o registro do ato de aposentadoria em questão, da servidora da Agência de Desenvolvimento Regional de Campos Novos, no cargo de Analista Técnico em Gestão de Desenvolvimento Regional, Matrícula n. 141706-1-01, consubstanciado na Portaria n. 994, de 23/04/2014.

Por meio do Ofício n. 549/2017, de 25/10/2017, o IPREV remeteu a este Tribunal de Contas, para exame, documentação relativa à retificação do ato de aposentadoria consolidada através da Portaria n. 3212, de 17/10/2017, que adequou a parte referente às especificações do cargo ocupado pelos servidores em consonância com a Lei Complementar Estadual n. 676/2016.

Diante disso, foram os autos submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 3340/2017, concluindo por ordenar o registro e considerar cumprida a decisão anteriormente exarada por este Tribunal.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer MPTC/1436/2017, no mesmo sentido da solução proposta pela DAP.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§1º, 2º, 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Elza Til da Silva, servidora da Agência de Desenvolvimento Regional de Campos Novos, no cargo de Agente de Serviços Gerais, Matrícula n. 141706-1-01, CPF n. 423.217.949-68, consubstanciado na Portaria n. 994/IPREV/2014, retificado pela Portaria n. 3212/IPREV/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00750108

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Casa Civil

ASSUNTO: Atos de aposentadoria adequados à LC-676/2016 – Cargo Único

RELATOR: José Nei Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 66/2017

Tratam os autos de atos de aposentadorias alterados na parte referente ao cargo, em cumprimento à Lei Complementar Estadual 676/2016, e submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 3314/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento. A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 1447/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, tendo em vista a edição da Lei Complementar Estadual nº 676/2016, que regularizou a questão referente à adoção do cargo único em diversos órgãos e entidades do Estado de Santa Catarina, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor abaixo nominado, da Secretaria de Estado da Casa Civil, no cargo de Agente de Serviços Gerais, consubstanciado no ato correlacionado, tido como legal conforme análise realizada, bem como considerar cumpridas a decisão abaixo referida, proferida em processos que contém os dados relativos à presente concessão:

Nome	Matrícula	CPF	Atos de aposentadoria + retificação	Nº da decisão cumprida
Maurilia da silva	0235217-6-01	469.611.949/15	Portaria nº 1535/IPREV/2010 Portaria nº 3426/2017	3380/2011

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de dezembro de 2017.

JOSÉ NEI ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00750442

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação - SST

ASSUNTO: Atos de aposentadoria adequados à LC-676/2016 – Cargo Único

RELATOR: José Nei Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 60/2017

Tratam os autos de atos de aposentadorias alterados na parte referente ao cargo, em cumprimento à Lei Complementar Estadual 676/2016, e submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 3387/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 1428/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, tendo em vista a edição da Lei Complementar Estadual nº 676/2016, que regularizou a questão referente à adoção do cargo único em diversos órgãos e entidades do Estado de Santa Catarina, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, dos atos de aposentadoria dos servidores abaixo nominados, da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação - SST, no cargo de Agente de Serviços Gerais, consubstanciados nos atos correlacionados, tidos como legais conforme análise realizada, bem como considerar cumpridas as decisões abaixo referidas, proferidas em processos que contém os dados relativos as presentes concessões:

Nome	Matrícula	CPF	Atos de aposentadoria + retificação	Nº da decisão cumprida
Nilzete Margarida da Rosa	0235219-2-01	561.302.369-72	2446/IPREV/2009 3378/IPREV/2017	2354/2011
Tereza Padilha Anzolin	0235855-7-01	028.918.459-27	2186/IPREV/2009 3377/IPREV/2017	2525/2011

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de dezembro de 2017.

JOSÉ NEI ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00764583

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Administração

ASSUNTO: Atos de aposentadoria adequados à LC-676/2016 – Cargo Único

RELATOR: José Nei Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 59/2017

Tratam os autos de atos de aposentadorias alterados na parte referente ao cargo, em cumprimento à Lei Complementar Estadual 676/2016, e submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 3459/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 1429/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, tendo em vista a edição da Lei Complementar Estadual nº 676/2016, que regularizou a questão referente à adoção do cargo único em diversos órgãos e entidades do Estado de Santa Catarina, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, dos atos de aposentadoria dos servidores abaixo nominados, da Secretaria de Estado da Administração, no cargo de Técnico em Atividades Administrativas, consubstanciados nos atos correlacionados, tidos como legais conforme análise realizada, bem como considerar cumpridas as decisões abaixo referidas, proferidas em processos que contém os dados relativos às presentes concessões:

Nome	Matrícula	CPF	Atos de aposentadoria + retificação	Nº da decisão cumprida
Leandra dos Santos	0219414701	57328404949	757/IPREV/2009 3497/IPREV/2017	2508/2012
Nadir Vítor da Silva	0136076001	48802336920	561/IPESC/2006 3498/IPREV/2017	2823/2011

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de dezembro de 2017.

JOSÉ NEI ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.: @PPA 17/00313735

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão em Favor de Aryana Carlota Rosa

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 467/2017

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor Aryana Carlota Rosa, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 2688/2017. Apesar de ter sido constatada irregularidade de caráter formal na edição do ato, a área técnica concluiu por considerá-lo regular, com recomendação à unidade para a adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/959/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Aryana Carlota Rosa, em decorrência do óbito de Arinelson Rosa, militar inativo, no posto de CABO, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, Matrícula n. 909736801, CPF n. 299.914.989-15, consubstanciado na Portaria n. 1344/IPREV, de 24/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar ao IPREV, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria n. 1344/IPREV, de 28/04/2017, fazendo constar “no posto de CABO inativo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, na forma do art. 7º, combinado com o art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008”.

1.3. Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.: @PPA 17/00316912

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Fazenda

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão por Morte em Favor de Maria Rosa

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 470/2017

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Maria Rosa, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 2727/2017. Apesar de ter sido constatada irregularidade de caráter formal na edição do ato, a área técnica concluiu por considerá-lo regular, com recomendação à unidade para a adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/968/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Maria Rosa, em decorrência do óbito de Waldir Vidal da Fonseca, servidor inativo, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, da Secretaria de Estado da Fazenda, Matrícula n. 22713701, CPF n. 029.811.229-91, consubstanciado na Portaria n. 1081/IPREV, de 23/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.3. Recomendar ao IPREV, para que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria n. 1081/IPREV, de 23/05/2016, fazendo constar o nome correto do cargo, qual seja, Auditor Fiscal da Receita Estadual, na forma do art. 7º, combinado com o art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @PPA 17/00317218

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Fazenda

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Vilma Couto Ferreira

RELATOR: José Nei Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 65/2017

Tratam os autos de Ato de Pensão de VILMA COUTO FERREIRA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/08.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório n. 2769/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer n. MPTC 1374/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno, incluídos pela Resolução nº TC-098/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a VILMA COUTO FERREIRA, em decorrência do óbito de LEDO BENEDICTO SALIES FERREIRA, servidor inativo, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual IV, da Secretaria de Estado da Fazenda, matrícula nº 139163-1, CPF nº 238.999.647-72, consubstanciado no Ato nº 1108/IPREV, de 24/05/2016, com vigência a partir de 13/12/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, para que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria n. 1108/IPREV, de 24/05/2016, de fl. 002, fazendo constar o nome correto do cargo do instituidor da pensão, qual seja, AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL IV, na forma do artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de dezembro de 2017.

JOSÉ NEI ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

Processo n.: @PPA 17/00371425

Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Alexandre Yuji Imano

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 865/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte de Alexandre Yuji Imano, em decorrência do óbito do servidor inativo Milson Hideyuki Imano, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula nº 3791882-03, CPF nº 496.058.609-53, consubstanciado no Ato nº 1688/IPREV, de 25.05.2017, considerado ilegal por este órgão instrutivo, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Enquadramento do servidor instituidor da pensão no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I, II e III, do artigo 39 da Constituição Federal.

2. Ressalvar a não aplicabilidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que restaram cumpridos os requisitos constitucionais para a concessão da pensão, muito embora a alteração na denominação do cargo do servidor falecido levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Ata n.: 81/2017

Data da sessão n.: 27/11/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca (Relator)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @PPA 17/00529070

Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Nilson Simas

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 866/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte de Valdete Teixeira, em decorrência do óbito do servidor Nilson Simas da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula nº 175248001, CPF nº 178.854.509-53, consubstanciado no Ato nº 2317/IPREV, de 26.07.2017, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Enquadramento do servidor instituidor da pensão no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I, II e III, do artigo 39 da Constituição Federal.

2. Ressalvar a não aplicabilidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que restaram cumpridos os requisitos constitucionais para a concessão da pensão, muito embora a alteração na denominação do cargo do servidor falecido levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Ata n.: 81/2017

Data da sessão n.: 27/11/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca (Relator)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO N.:@PPA 17/00694780

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Requer a homologação do registro de atos de pensão – cargo único

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 472/2017

Tratam os autos de retificação do ato de pensão de Nair de Souza, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Na sessão plenária realizada em 25/03/2013, esta Corte de Contas denegou o registro do ato em questão, do servidor instituidor da pensão no cargo de Analista Técnico em Gestão Previdenciária, Matrícula n. 172290-5-01, consubstanciado na Portaria n. 1059/IPREV, de 10/05/2010.

Por meio do Ofício n. 497/2017, de 17/10/2017, o IPREV remeteu a este Tribunal de Contas, para exame, documentação relativa à retificação do ato de pensão consolidada através da Portaria n. 3077, de 05/10/2017, que adequou a parte referente às especificações do cargo ocupado pelos servidores em consonância com a Lei Complementar Estadual n. 676/2016.

Diante disso, foram os autos submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 3416/2017, concluindo por ordenar o registro e considerar cumprida a decisão anteriormente exarada por este Tribunal.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer MPTC/1425/2017, no mesmo sentido da solução proposta pela DAP.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§1º, 2º, 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão em favor de Nair de Souza, em decorrência do óbito do servidor Paulo Cesar de Souza, do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, no cargo de Motorista, Matrícula n. 172290-5-01, CPF n. 217.060.009-44, consubstanciado na Portaria n. 1059/IPREV/2010, retificado pela Portaria n. 3077/IPREV/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

Poder Judiciário

PROCESSO Nº:@APE 17/00302709

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Cleverson Oliveira

INTERESSADO:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Roseli Muller

RELATOR: José Nei Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 61/2017

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de ROSELI MULLER, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/08.

Após a audiência do responsável, conforme despacho nº 223/2017 de fl. 25, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº 3537/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer MPTC nº 1423/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno, incluídos pela Resolução nº TC-098/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Roseli Muller, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-09/F, matrícula nº 4417, CPF nº 488.963.739-72, consubstanciado no Ato nº 54/2017, de 07/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de dezembro de 2017.

JOSÉ NEI ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Água Doce

PROCESSO Nº:@REP 16/00463000

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Água Doce

RESPONSÁVEL:Novelli Sganzerla

ASSUNTO: Peças do Inquérito Civil n. 06.2015.00007354-1 - fracionamento indevido de licitações, com indícios de superfaturamento e dispensas irregulares para contratação de oficinas mecânicas.

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 480/2017

Estes autos cuidam de Representação encaminhada pelo Ministério Público Estadual, (2ª. Promotoria de Justiça da Comarca de Joaçaba), dando conta de supostas irregularidades relacionadas praticadas na Prefeitura Municipal de Água Doce, referente a fracionamentos indevidos de contratações de serviços de reparos/manutenção da frota de veículos e máquinas pesadas daquele município, com indícios de superfaturamento e irregularidades nas dispensas de licitação realizadas nos exercício de 2013 a 2015.

Por meio da Decisão Singular nº GAC/LRH - 49/2017, a Representação foi conhecida e determinada a audiência do senhor Novelli Sganzerla, ex-Prefeito Municipal de Água Doce, para apresentar alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades:

2.1. Realização de despesas nos montantes de R\$ 125.166,11 (exercício de 2013), R\$ 66.557,43 (exercício de 2014) e R\$ 22.077,65 (exercício de 2015), referentes à prestação de serviços de manutenção e reparos de máquinas pesadas pertencentes à frota municipal, tendo como credor a empresa Nivatrom Mecânica Pesada Ltda. (CNPJ nº 73.396.418/0001-33), sem amparo no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, caracterizando ausência de processo licitatório, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (subitem 2.2.1 do Relatório DLC 71/2017);

2.2. Realização de despesas nos montantes de R\$ 98.988,06 (exercício de 2013), R\$ 58.418,98 (exercício de 2014) e R\$ 33.271,13 (exercício de 2015), referentes a prestação de serviços de manutenção e reparos de veículos pertencentes a frota municipal, tendo como credor a empresa Mecânica Alvaldir Ltda. ME (CNPJ nº 81.373.144/0001-95), sem amparo no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, caracterizando ausência de processo licitatório, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (subitem 2.2.2 do Relatório DLC 71/2017).

Todavia, esgotado o prazo legal fixado para manifestação do responsável (Informação/SEG nº 119/2017 - fl. 54) não foi recebida manifestação. Entretanto, em nova análise a Diretoria de Controle constatou que o Ofício nº 9316/2017 (fl. 51), que encaminhou a notificação ao responsável, foi expedido com endereço diverso do endereço identificado no item 3.2 da conclusão do relatório técnico (fl. 45). Embora recebido na sede da

Prefeitura Municipal de Água Doce em data de 26/07/2017, não há certeza de que o responsável (ex-Prefeito) teve conhecimento da notificação.

Assim, a Diretoria de Controle sugere que seja reiterada a notificação ao senhor Novelli Sganzerla, ex-Prefeito Municipal de Água Doce, mas em seu endereço residencial, para que possa exercer o direito ao contraditório e ampla defesa.

Ainda assim, a Diretoria de Controle realizou exame preliminar de mérito, manifestando que, prima facie, estaria configurada irregularidade de contratações direta por dispensa de valor cujos montantes ultrapassaram o limite previsto no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, caracterizando ainda afronta ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 2º da citada Lei de Licitações, deixando de instaurar os devidos processos licitatórios.

De fato, é de se concordar com a sugestão da equipe técnica desta Corte de Contas, pois sendo o senhor Novelli Sganzerla ex-Prefeito de Água Doce pode não ter recebido o ofício deste Tribunal e, por essa razão, não ter apresentado alegações de defesa.

Desse modo, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, determinar a realização de nova audiência ao Responsável, senhor Novelli Sganzerla, ex-Prefeito Municipal de Água Doce, inscrito no CPF sob o nº 160.789.509-91, residente na Rua Jesuíno Mendes nº 198, Centro, Água Doce/SC, CEP 89.654-000, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC 06/2001), apresentar alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras de multas previstas no art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000:

1. Realização de despesas nos montantes de R\$ 125.166,11 (exercício de 2013), R\$ 66.557,43 (exercício de 2014) e R\$ 22.077,65 (exercício de 2015), referentes a prestação de serviços de manutenção e reparos de máquinas pesadas pertencentes a frota municipal, tendo como credor a empresa Nivatrom Mecânica Pesada Ltda. (CNPJ nº 73.396.418/0001-33), sem amparo no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, caracterizando ausência de processo licitatório, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (subitem 2.2.1 do Relatório DLC-483/2017);

2. Realização de despesas nos montantes de R\$ 98.988,06 (exercício de 2013), R\$ 58.418,98 (exercício de 2014) e R\$ 33.271,13 (exercício de 2015), referentes a prestação de serviços de manutenção e reparos de veículos pertencentes a frota municipal, tendo como credor a empresa Mecânica Alvadir Ltda. ME (CNPJ nº 81.373.144/0001-95), sem amparo no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, caracterizando ausência de processo licitatório, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (subitem 2.2.2 Relatório DLC-483/2017).

À Secretaria Geral para as providências regulamentares.

Florianópolis, 14 de dezembro de 2017

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Anitápolis

PROCESSO Nº: @APE 16/00327092

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Anitápolis - IPREAPOLIS

RESPONSÁVEL: Marco Antonio Medeiros Junior

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jose Wilmar Coelho

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 524/2017

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de José Wilmar Coelho, servidor da Prefeitura Municipal de Anitápolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 2975/2017 (fls. 24-28), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPTC/1377/2017 (fl. 29).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que:

[...] o servidor foi aposentado por invalidez permanente com proventos proporcionais, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41, datada de 19/12/2003, tendo seus proventos sido calculados a partir dos valores fixados na forma do § 3º do art. 40, da referida Emenda [...]

[...] vale mencionar que o valor da média aritmética simples de 80% das maiores contribuições do servidor, nos termos da Lei Federal n. 10887/2004, corresponde ao montante de R\$ 955,19, e que o valor da remuneração percebida em atividade é menor/menor ao encontrado na média, representando R\$ 959,14, assim, aquele/este foi utilizado como o valor de base para o cálculo dos proventos do servidor.

Observa-se, ainda, que foi acostado aos autos o laudo circunstanciado, emitido pela Gerência de Saúde do Servidor, atestando a moléstia que foi acometido o interessado, codificada sob o nº M 17.3, incapacitando-o para o serviço público em geral, e que deu margem à presente Aposentadoria por Invalidez Permanente, com Proventos Proporcionais.

Por oportuno, importa informar que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo deste Relatório.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de José Wilmar Coelho, servidor da Prefeitura Municipal de Anitápolis, ocupante do cargo de Motorista I, matrícula nº 752, CPF nº N 560.480.689-72, consubstanciado na Portaria nº 009/2016, de 29.01.2016, com efeitos a contar de 31.01.2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Anitápolis - IPREAPOLIS.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de dezembro de 2017.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

Balneário Camboriú

PROCESSO Nº:@APE 16/00314004

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEL: Edson Renato Dias

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Valmir Pereira

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 522/2017

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Valmir Pereira, servidor da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 2770/2017 (fls. 28-30), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPTC/973/2017 (fl. 31).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que:

O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Por oportuno, importa informar que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo deste Relatório.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Valmir Pereira, servidor da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial, matrícula nº 11689, CPF nº 162.755.949-34, consubstanciado no Ato nº 22.242/2016, de 16.02.2016, com efeitos a contar de 19.01.2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de dezembro de 2017.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Bombinhas

PROCESSO Nº:DEN-11/00509086

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Bombinhas

RESPONSÁVEIS: Manoel Marcílio dos Santos e Prefeitura Municipal de Bombinhas

INTERESSADO: Jadir Nadriel Coelho

PROCURADOR:

ASSUNTO: Denúncia acerca de supostas irregularidades em nomeações de servidores comissionados, funções de confiança e no Concurso Público n. 01/2009

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 451/2017

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de Denúncia, protocolada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bombinhas, acerca de supostas irregularidades em nomeações de servidores comissionados, funções de confiança e no Concurso Público n. 01/2009.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) examinou os pressupostos de admissibilidade, sendo conhecida em conformidade com o art. 95 e 96 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Após verificar os pressupostos de admissibilidade, a instrução sugeriu a realização de diligências definidas no Relatório nº. 2.955/2013.

Considerando os documentos juntados nos autos, o Relatório nº. 2699/2014 foi efetuado pelo corpo técnico, propugnando pela procedência da audiência do responsável.

Analisando a defesa do Sr. Manoel Marcílio dos Santos, o Voto GAC/WWD nº. 1.012/2015 foi proferido acompanhando o entendimento da instrução, exposto no Relatório nº. 6457/2014, originando o acórdão 500/2015 que estabeleceu:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria Especial n. 6457/2014, realizada na Prefeitura Municipal de Bombinhas, com a finalidade de verificar a legalidade dos atos de pessoal, abrangendo a nomeação de servidores, processo seletivo e desvio de função, ocorridos de 01/01/2009 a 31/12/2012, para considerar irregular os seguintes apontamentos: a ausência de processo seletivo simplificado nos contratos por tempo determinado e pela remuneração de gratificação aos servidores com a falta de critérios objetivos.

6.2. Aplicar ao Sr. MANOEL MARCÍLIO DOS SANTOS, CPF n. 224.561.049-00, Prefeito Municipal de Bombinhas no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, na forma do disposto no art. 70, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir discriminadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico – DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.2.1. R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), diante da inexistência do processo seletivo simplificado dos servidores públicos municipais, Ana Paula Duarte, Miguel João da Nunciação, Jerison Miquelina e Sidnei Meurer, em descumprimento ao princípio da impessoalidade descrito no art. 37, caput, da Constituição Federal e ao Prejulgado/TCE 1927, conforme item 2 do Relatório DAP n. 6457/2014.

6.2.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pelo pagamento de função gratificada por Atribuição acima do exigido aos servidores Sheila Pinheiro Pusch, Cheila Adriana Vaz Pinheiro, Denesia Neli Gomes Martins, Gelson Venino de Melo, Márcio Pedro da Silva, Geni Cruz Pinheiro, Priscilla dos Santos Pinheiro da Conceição, Deise Cristina de Melo de Souza e Luana Pinheiro, por inobservância ao art. 37, caput, da Constituição Federal, conforme item 2 do Relatório DAP.

6.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Bombinhas que se prive de contratar servidores públicos temporários sem o devido processo seletivo simplificado, respeitando o excepcional interesse público e a necessidade temporária conforme o Prejulgado/TCE n. 1927 (item 2 do Relatório DAP).

6.4. Determinar à Prefeitura Municipal de Bombinhas, na pessoa do atual Prefeito, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei Complementar n. 202/2000, que:

6.4.1. Cesse o pagamento da função gratificada por atribuição acima do exigido e estabeleça de acordo com a sua competência e atribuições legais, a regulamentação necessária para seu cumprimento.

6.4.2. Remeta a esta Corte de Contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, os documentos e demais provas necessárias para comprovar o cumprimento do item 6.4.1, respeitando o art. 45 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

6.5. Alertar o atual Prefeito do Município de Bombinhas, que o não cumprimento dos itens 6.4.1. e 6.4.2. desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

6.6. Determinar à Secretaria-geral – SEG - deste Tribunal que acompanhe a deliberação constante do item 6.4 retrocitado e cientifique à Diretoria-geral de Controle Externo – DGCE, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento ou não, das determinações para fins de registro no banco de dados e comunicação à Diretoria de Controle competente para consideração no processo de contas do gestor, no caso de descumprimento.

6.7. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Bombinhas.

O responsável requereu o parcelamento das multas bem como comprovou o cumprimento dos itens 6.4.1 e 6.4.2.

Posteriormente, ao comprovar o pagamento da última parcela, os autos foram encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que produziu o Relatório nº. 1535/2017, sugerindo o arquivamento do processo em comento.

Compulsando os autos, não há dúvidas que o responsável cumpriu todas as determinações estipuladas por esta Corte de Contas, no acórdão 500/2015.

Verifica-se às fls. 615 o Relatório de Pagamentos das parcelas das multas aplicadas no item 6.2 da decisão supracitada, bem como, às fls. 616 há informação expressa da SEG/CODE, aduzindo:

Tendo em vista o cumprimento da decisão exarada pelo Egrégio Tribunal Pleno, concernente ao processo epigrafado, sugere-se a V. As que proceda à expedição da quitação de responsabilidade, nos termos do Art. 42 da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, com as comunicações de praxe, referente ao item 6.2 da decisão.

No tocante ao item 6.4.1 do acórdão mencionado, o responsável anexou aos autos documentação pertinente – Portarias - comprovando o término das funções gratificadas dos servidores citados no acórdão, acarretando no cumprimento integral do item 6.4.1.

No intuito de esclarecer, cabe transcrever a tabela elaborada pela DAP constante no Relatório nº. 1.535/2017:

Servidor	Cargo	Portaria nº	Fls. dos autos
Cheila Adriana Vaz Pinheiro	Agente Administrativo	13.868/2015	601
Luana Pinheiro	Agente Administrativo	11.748/2013	605
Denesia Neli G. Martins	Servente/Merendeira	10.543/2013	606
Deise Cristina de Melo Souza	Auxiliar de Biblioteca	10.309/2012	607
Geni Cruz Pinheiro	Recepcionista	13.870/2015	608
Sheila Pinheiro Pusch	Auxiliar Administrativo	13.867/2015	609
Priscila dos Santos Pinheiro Conceição	Recepcionista	13.871/2015	610
Gelson Venino de Melo	Auxiliar Administrativo	13.870/2015	611
Marcio Pedro da Silva	Auxiliar de Cadastro	10.202/2012	612

Dessa forma, considerando o total cumprimento do acórdão nº. 500/2015, a medida adequada é o seu arquivamento, em conformidade com o corpo técnico.

Diante do exposto, DECIDO:

Determinar o arquivamento dos autos.

Dar Ciência à Prefeitura Municipal de Bombinhas, ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bombinhas e ao responsável.

Florianópolis, em 11 de dezembro de 2017.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Canoinhas

PROCESSO N.: @LCC 17/00799450

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Canoinhas

RESPONSÁVEL: Gilberto dos Passos

ASSUNTO: Contratação de empresa de engenharia para execução de serviços contínuos de manutenção, gerenciamento, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública do Município de Canoinhas, com o fornecimento de todo o material e mão de obra necessária.

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 480/2017

O processo em exame trata do Edital de Concorrência Pública n. PMC 23/2017, lançado pelo Município de Canoinhas - SC, tipo menor preço global, com finalidade de contratar empresa de engenharia para execução de serviços contínuos de manutenção, gerenciamento, melhoria e ampliação do Sistema de Iluminação Pública do Município de Canoinhas, com fornecimento de todo material e mão de obra necessária.

O valor estimado máximo é de R\$ 2.269.018,10 (dois milhões, duzentos e sessenta e nove mil, dezoito reais e dez centavos) para o prazo contratual de 12 (doze) meses, podendo o contrato ser prorrogado, caso haja interesse da Administração, por iguais e sucessivos períodos, até o máximo de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93.

A data limite para entrega dos envelopes contendo as documentações de habilitação e proposta foi inicialmente estipulada para 18 de dezembro de 2017 às 09:00 horas, porém, conforme o disposto em seu item 3.1, em decorrência de alteração procedida em 20 de novembro, a data limite para entrega dos referidos envelopes foi prorrogada para as 9:00 horas do dia 21 de dezembro de 2017.

Ao analisar os termos do Edital e seus anexos, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, no Relatório DLC n. 531/2017 apontou, nos itens 2.1 a 2.14, os seguintes achados:

2.1. Ausência de definição dos limites admitidos pela administração para a prática de subcontratação, em desacordo com o art. 3º e 72 da Lei Federal n. 8.666/93.

- 2.2. Exigência excessiva de atestados de capacidade técnica para comprovar fornecimento de materiais, elaboração de projeto elétrico e luminotécnico para iluminação pública, em desacordo com o art. 3º, §1º, inciso i e art. 30, inciso II da lei federal n. 8.666/93 e com o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988.
- 2.3. Exigência de quantidades mínimas para habilitação técnico-profissional, em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso i e art. 30, § 1º, inciso i da lei federal n. 8.666/93 e com o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.
- 2.4. Ausência de adoção de BDI diferenciado para itens de mero fornecimento de materiais e equipamentos, em desacordo com o art. 3º, *caput*, art. 6º, inciso IX, alínea “F” e art. 7º, § 2º, inciso II da Lei Federal n. 8.666/93.
- 2.5. Ausência de detalhamento do BDI e ausência de exigência para os proponentes apresentarem BDI detalhado, em desacordo com o art. 3º, *caput*, art. 6º, inciso IX, alínea “F” e art. 7º, § 2º, inciso II da Lei Federal n. 8.666/93.
- 2.6. Ausência de justificativas para vedar a participação de empresas reunidas em consórcio, em desacordo com o art. 3º, §1º, inciso I da Lei Federal n. 8.666/93.
- 2.7. Ausência de justificativas para o não parcelamento do objeto da licitação em parcelas técnica e economicamente viáveis com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala, em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I e art. 23, § 1º da Lei Federal n. 8.666/93.
- 2.8. Exigência de índices de liquidez geral, solvência geral e de endividamento total diferentes dos usuais e sem justificativas suficientes, em desacordo com o art. 3º, inciso i e art. 31, § 5º da Lei Federal n. 8.666/93 e com o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988.
- 2.9. Ausência de critério de aceitabilidade dos preços unitários, em desacordo com o art. 3º, *caput* e art. 40, inciso X da Lei Federal n. 8.666/93.
- 2.10. Ausência de indicação do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, em desacordo com o art. 55, inciso V da Lei Federal n. 8.666/93.
- 2.11. Ausência de cronograma de desembolso máximo por período, em desacordo com o art. 40, inciso XIV, alínea “b” da Lei Federal n. 8.666/93.
- 2.12. Ausência da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma, em desacordo com o art. 7º, § 2º, inciso III da Lei Federal n. 8.666/93.
- 2.13. Ausência de indicação do regime de execução, em desacordo com o art. 6º, *caput*, art. 40 e art. 55, inciso II da Lei Federal n. 8.666/93.
- 2.14. Divergência entre o valor global do item 2.2 do edital n. PMC 23/2017 e o constante no seu respectivo orçamento, em desacordo com o art. 6º, inciso IX, alínea “F” e art. 7º, § 2º, inciso II da Lei Federal n. 8.666/93.

Confrontando com os termos do Edital de Concorrência Pública n. PMC 23/2017 analisado pela Diretoria de Licitações e Contratações, com o que foi republicado em 20 de novembro, observo que a redação não sofreu modificação no que concerne aos apontamentos acima transcritos, portanto, nenhum ajuste houve no sentido de corrigir os achados de auditoria.

É importante relevar que os apontamentos não questionam meras ilegalidades formais, mas refletem na composição do preço, como no caso do percentual de BDI aplicado, e também impõem exigências que frustram o caráter competitivo, como é o caso das exigências excessivas da capacidade de atestado técnico.

Essas restrições opostas aos termos do Edital, por si só, são bastantes para inviabilizar a obtenção da melhor proposta, pois, implica em uma equivocada composição dos preços e restringe a participação de empresas cujo foco é o fornecimento de materiais e instalação. Nesse ponto destaco trecho do Relatório Técnico que consigna o seguinte:

A qualificação técnica deve ser utilizada para auferir a capacidade das empresas e de seus profissionais para honrar com os compromissos propostos, mas a Lei de licitações e a Constituição Federal de 1988 limitam estas exigências às parcelas de maior relevância técnica e econômicas, ou seja, àquelas que caracterizam o núcleo do objeto licitado, que neste caso trata-se de “serviços contínuos de manutenção, gerenciamento, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública”, para um Parque de iluminação com 8.986 pontos.

Mas o Ente licitante entende ser necessária a comprovação de experiência em fornecimento de materiais e elaboração de projeto elétrico e luminotécnico para iluminação pública, porém, sem que tais exigências se apresentem relevantes para o específico objeto do contrato.

O mero fornecimento de materiais, apesar da existência de relevância financeira (cerca de 65% do total do orçamento, fl. 35), não possui relevância técnica, tornando-se formalidade excessiva na medida em que impõe limitação ao certame sem suficiente benefício à Administração Pública em contrapartida.

Não se pode permitir afastar do certame, por exemplo, proponente com capacitação técnica para “serviços contínuos de manutenção, gerenciamento, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública” que executou contratos nos quais o fornecimento dos materiais estava a cargo, por exemplo, do Município.

Quanto à exigência pela elaboração de projeto elétrico e luminotécnico para iluminação pública, essa torna-se excessiva, entre outros motivos, na medida em que não encontra relevância financeira para o cumprimento das obrigações contratuais.

Consta no orçamento estimado produzido pela Administração, a previsão de investir R\$ 39.975,00 (trinta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais) para Projetos elétricos e luminotécnicos de avenidas, ruas e servidões, ou seja, cerca de 1,77% do valor global (fl. 37), não justificando, portanto, a preocupação do Ente licitante de exigir este serviço como condição para habilitação técnica.

Ademais, espera-se que a inclusão de Projetos elétricos e luminotécnicos no objeto desta licitação seja para viabilizar intervenções pontuais, em função do crescimento vegetativo do Município e que demanda Iluminação Pública, o que se confirma pelo baixo valor relativo em que os mesmos se apresentam no orçamento.

Daí a razão e o acerto da DCE em apontar tais irregularidades e, em razão delas, determinar, cautelarmente, a sustação do Edital de Concorrência Pública n. PMC 23/2017, bem como proceder à audiência do Sr. Gilberto dos Passos, Prefeito Municipal de Canoinhas, e da Sra. Marina Haag, Assessora Jurídica.

Assim, em conformidade com o acima exposto e considerando:

- os termos do Edital de Concorrência Pública n. PMC 23/2017, do Município de Canoinhas - SC, cujo objeto é contratar empresa de engenharia para execução de serviços contínuos de manutenção, gerenciamento, melhoria e ampliação do Sistema de Iluminação Pública do Município de Canoinhas, com fornecimento de todo material e mão de obra necessária, valor constante no Edital de R\$ 2.269.018,10 (dois milhões, duzentos e sessenta e nove mil, dezoito reais e dez centavos) para o prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até o máximo de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93;
- que o Sr. Gilberto dos Passos e a Sra. Marina Haag subscrevem o Edital de Concorrência Pública n. PMC 23/2017;
- as irregularidades apontadas no Edital, apontadas no presente Relatório;
- a necessidade de concessão de medida cautelar para sustar o andamento do certame.

DECIDO CAUTELARMENTE:

1. Conhecer do Edital de Concorrência Pública n. PMC 23/2017, do Município de Canoinhas - SC, cujo objeto é contratar empresa de engenharia para execução de serviços contínuos de manutenção, gerenciamento, melhoria e ampliação do Sistema de Iluminação Pública do Município de Canoinhas, com fornecimento de todo material e mão de obra necessária, no valor de R\$ 2.269.018,10 (dois milhões, duzentos e sessenta e nove mil, dezoito reais e dez centavos) para o prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até o máximo de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93, e arguir as irregularidades abaixo:

- 1.1. Ausência de definição dos limites admitidos pela Administração para a prática de subcontratação, em desacordo com o art. 3º e 72 da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.1 deste Relatório).
 - 1.2. Exigência excessiva de atestados de capacidade técnica para comprovar fornecimento de materiais, elaboração de projeto elétrico e luminotécnico para iluminação pública, em desacordo com o art. 3º, §1º, inciso I, e art. 30, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93 e com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 (item 2.2 deste Relatório DLC n. 531/2017).
 - 1.3. Exigência de quantidades mínimas para habilitação técnico-profissional, em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93 e com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal (item 2.3 deste Relatório DLC n. 531/2017).
 - 1.4. Ausência de adoção de BDI diferenciado para itens de mero fornecimento de materiais e equipamentos, em desacordo com o art. 3º, *caput*, art. 6º, inciso IX, alínea "f" e art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93. (item 2.4 do Relatório DLC n. 531/2017).
 - 1.5. Ausência de detalhamento do BDI e ausência de exigência para os proponentes apresentarem BDI detalhado, em desacordo com o art. 3º, *caput*, art. 6º, inciso IX, alínea "f" e art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.5 deste Relatório DLC n. 531/2017).
 - 1.6. Ausência de justificativas para vedar a participação de empresas reunidas em consórcio, em desacordo com o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.6 deste Relatório DLC n. 531/2017).
 - 1.7. Ausência de justificativas para o não parcelamento do objeto da licitação, em parcelas técnica e economicamente viáveis com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 23, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.7 deste Relatório DLC n. 531/2017).
 - 1.8. Exigência de índices de liquidez geral, solvência geral e de endividamento total diferentes dos usuais e sem justificativas suficientes, em desacordo com o art. 3º, inciso I, e art. 31, §5º, da Lei Federal n. 8.666/93 e com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 (item 2.8 deste Relatório DLC n. 531/2017).
 - 1.9. Ausência de critério de aceitabilidade dos preços unitários, em desacordo com o art. 3º, *caput*, e art. 40, inciso X, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.9 deste Relatório DLC n. 531/2017).
 - 1.10 Ausência de indicação do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, em desacordo com o art. 55, inciso V, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.10 deste Relatório DLC n. 531/2017).
 - 1.11. Ausência de cronograma de desembolso máximo por período, em desacordo com o art. 40, inciso XIV, alínea "b", da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.11 deste Relatório DLC n. 531/2017).
 - 1.12. Ausência da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma, em desacordo com o art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.12 deste Relatório).
 - 1.13. Ausência de indicação do regime de execução, em desacordo com o art. 6º, *caput*, art. 40 e art. 55, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.13 deste Relatório DLC n. 531/2017).
 - 1.14. Divergência entre o valor global do item 2.2 do Edital n. PMC 23/2017 e o constante no seu respectivo orçamento, em desacordo com o art. 6º, inciso IX, alínea "f" e art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.14 deste Relatório DLC n. 531/2017).
2. Determinar cautelarmente ao Sr. Gilberto dos Passos, Prefeito Municipal de Canoinhas, CPF n. 003.649.429-16, com base no art. 114-A do Regimento Interno c/c o art. 29 da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, a sustação do Edital de Concorrência Pública n. PMC 23/2017, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 5 (cinco) dias, em face das irregularidades descritas no item 1 desta Decisão.
3. Determinar a audiência do Sr. Gilberto dos Passos, já qualificado, e da Sra. Marina Haag, Assessora Jurídica, CPF n. 046.943.109-17, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 c/c o art. 5º, II, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, de 09 de novembro de 2015, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, com fulcro no art. 5º, II, da mesma Instrução Normativa, apresentarem justificativas e/ou adotarem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei acerca das irregularidades relacionadas no item 1 desta Decisão, irregularidades estas ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.
4. Dar ciência da Decisão e deste Relatório à Prefeitura Municipal de Canoinhas, ao seu Controle Interno e à Assessoria Jurídica da Unidade. Gabinete, em 14 de dezembro de 2017.
- ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

Chapecó

PROCESSO Nº: @APE 16/00339007

UNIDADE GESTORA: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL: José Cláudio Caramori

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Cleonice Terezinha Brustolin Mohr

RELATOR: José Nei Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 62/2017

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de CLEONICE TEREZINHA BRUSTOLIN MOHR, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/08.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº 3025/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer MPTC nº 969/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno, incluídos pela Resolução nº TC-098/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLEONICE TEREZINHA BRUSTOLIN MOHR, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Técnico em Administração, nível 4515/0/0, matrícula nº 964, CPF nº 305.005.919-20, consubstanciado no Ato nº 31.323, de 06/08/2015, com efeitos a contar de 01/08/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de dezembro de 2017.

JOSÉ NEI ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 16/00339937

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:José Cláudio Caramori

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Vani Brustolin

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 521/2017

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Vani Brustolin, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 2955/2017 (fls. 77-79), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPTC/971/2017 (fl. 80).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que:

O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Por oportuno, importa informar que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo deste Relatório.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Vani Brustolin, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Orientador Educacional Licenciatura Plena, nível 6113/0/0, matrícula nº 3676, CPF nº 400.555.589-68, consubstanciado no Ato nº 31.318/2015, de 06.08.2015, com efeitos a contar de 01.08.2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de dezembro de 2017.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 16/00354650

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Luciano José Buligon

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ana Maria Antunes

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 526/2017

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Ana Maria Antunes, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 3259/2017 (fls. 63-66), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPTC/1362/2017 (fl. 67).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que:

A aposentadoria ora examinada deu-se voluntariamente, com proventos integrais, vez que a servidora completou os requisitos estabelecidos nos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/03, vale dizer, à época da aposentadoria possuía mais de 55 anos de idade, tempo de contribuição superior a 30 anos, mais de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, bem como tinha mais de 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Destaca-se que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Por oportuno, importa informar que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo deste Relatório.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Ana Maria Antunes, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, nível 3512/0/0, matrícula nº 1962, CPF nº 141.352.059-68, consubstanciado no Decreto nº 31.955, de 14.01.2016, com vigência a partir de 01.01.2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de dezembro de 2017.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 16/00556288

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Luciano José Buligon

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Eliane de Oliveira

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 448/2017

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º, da Constituição Federal.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório 2943/2017. Apesar de ter sido constatada irregularidade de caráter formal na edição do ato, a área técnica concluiu por considerá-lo regular, com recomendação à unidade para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 1412/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Eliane de Oliveira, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Professor Licenciatura Plena, nível 6120/0/0, matrícula nº 3478, CPF nº 584.955.339-87, consubstanciado no Decreto nº 32.731, de 03/06/2016, com vigência a partir de 01/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

Recomendar ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC35/2008, de 17/12/2008, para que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Decreto nº 32.731, de 03/06/2016, fazendo constar o correto nome da aposentada (Eliane de Oliveira).

Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó – SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2017.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Criciúma

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 333/2017

Processo n. REC-17/00052753

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão exarado no Processo n. REC-1500034204 - Recurso de Reconsideração contra o Acórdão prolatado no Processo n. PCA-05/00567514 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2004

Responsável: **Clovis Marcelino - CPF 305.737.189-20 -**

Entidade: Câmara Municipal de Criciúma

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Clovis Marcelino - CPF 305.737.189-20 -**, com último endereço à Rua Celestina Zill Rovaris, 154 - Centro - CEP 88802-210 - Criciúma/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT045644685BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 15.941/2017, com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", **a tomar conhecimento da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 10/11/2017, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2017-11-10.pdf>.

Florianópolis, 15 de dezembro de 2017.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Florianópolis

PROCESSO Nº:@APE 16/00491305

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Imbrantina Machado

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Katya Margot Loeffler

RELATOR: José Nei Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 63/2017

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de KATYA MARGOT LOEFFLER, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/08.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº 3005/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer MPTC nº 1385/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno, incluídos pela Resolução nº TC-098/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de KATYA MARGOT LOEFFLER, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor III, Classe I, Referência 10, matrícula nº 087726, CPF nº 573.577.499-91, consubstanciado no Ato nº 0258/2016, de 24/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de dezembro de 2017.

JOSÉ NEI ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 16/00535604

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Imbrantina Machado

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Noris Helena Munoz Morales

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 553/2017

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Noris Helena Munoz Morales**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 3201/2017, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/978/2017, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Noris Helena Munoz Morales**, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Assistente Social, Classe Analista, Nível II, Referência U, matrícula nº 065250, CPF nº 495.432.379-72, consubstanciado no Ato nº 0278/2016, de 16/09/2016, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 14 de dezembro de 2017.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00156028

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Imbrantina Machado

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Elbio Aguiar

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 450/2017

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) deu andamento ao processo e, por meio do Relatório n. 3501/2017, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria, em razão da decisão da decisão proferida no MS 4003422-76.2017.8.24.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 974/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Elbio Aguiar, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor III, Classe G, Referência 01, matrícula nº 064394, CPF nº 609.760.049-68, consubstanciado no Ato nº 0106/2015, de 23/04/2015, considerado legal por força de Sentença Judicial contida nos autos do Mandado de Segurança n. 4003422-76.2017.8.24.0000.

2. Comunicar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, para que acompanhe o feito judicial (autos nº 4003422-76.2017.8.24.0000), informando a este Tribunal de Contas quando do respectivo trânsito em julgado, bem como informe as providências adotadas em observância à decisão judicial definitiva a ser proferida

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.
Publique-se.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2017.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 17/00363597

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Everson Mendes

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Anazuia Zin Battisti

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 554/2017

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Anazuia Zin Battisti**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após a análise dos documentos acostados, remetidos em atendimento à audiência autorizada, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 3770/2017, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/1012/2017, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Anazuia Zin Battisti**, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, Classe N, Nível 01, Referência K, matrícula nº 10572-4, CPF nº 288.483.659-49, consubstanciado no Ato nº 0093/2017, de 23/02/2017, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 14 de dezembro de 2017.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00629538

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Angela Viana Nascimento

RELATOR: José Nei Ascarí

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 64/2017

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de ANGELA VIANA NASCIMENTO, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/08.

Após a audiência do responsável, conforme despacho nº 403/2017 de fl. 53, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº 3530/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer MPTC nº 1394/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno, incluídos pela Resolução nº TC-098/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANGELA VIANA NASCIMENTO, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Classe N, Nível 02, Referência A, matrícula nº 067920, CPF nº 528.770.869-68, consubstanciado no Ato nº 0239/2017, de 20/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de dezembro de 2017.

JOSÉ NEI ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

Herval d'Oeste

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 334/2017

Processo n. @PCP-16/00077630

Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2015

Responsável: **Nelson Guindani - CPF 501.589.459-72 -**

Entidade: Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Nelson Guindani - CPF 501.589.459-72 -**, com último endereço à Rua Nereu Ramos, 388, Apto. 601 - Centro - CEP 89610-000 - Herval D'oeste/sc, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT045644782BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 16.086/2017, com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", **a tomar conhecimento da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 16/11/2017, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2017-11-16.pdf>.

Florianópolis, 15 de dezembro de 2017.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Indaial

Processo n.: @APE 16/00259909

Assunto: Ato de Aposentadoria de Rogério Ângelo

Responsável: Salvador Bastos

Unidade Gestora: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 867/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição abaixo, sem prejuízo de assegurar ao beneficiário (*in casu* a pensionista, dado o falecimento do ex-servidor) o devido processo legal, conforme alerta constante do presente Relatório, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal:

1.1. Concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando o correto seria a proporcionalidade do benefício previdenciário, tendo em vista que a doença que vitimou o servidor não está elencada como grave (entre aquelas dispostas nos artigos 104, I, "c", da Lei 1.218/74 e 1º, da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001), não se tratando também de moléstia profissional, tampouco, é decorrente de acidente em serviço, em desconformidade pois, ao artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003, c/c o artigo 6-A da referida Emenda, acrescido pelo artigo 1º, da EC nº 70/2012 .

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial – INDAPREV.

Ata n.: 81/2017

Data da sessão n.: 27/11/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Joinville

PROCESSO Nº:@APE 16/00336245

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Udo Döhler

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Katia Regina Brenneisen

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 451/2017

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 40 § 5º da CF.

A Diretoria de Controle de Ato de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria. (Relatório de Instrução n. 3084/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 959/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de KATIA REGINA BRENNEISEN, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, nível P440F8, matrícula nº 8430, CPF nº 561.153.939-49, consubstanciado no Ato nº 26.520, de 01/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2017.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

PROCESSO N.: @APE 17/00637204

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Udo Döhler

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro do Ato de Aposentadoria de Sandra Regina Soares Pereira

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 466/2017

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Sandra Regina Soares Pereira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução TC n. 06/2001 e Resolução TC n. 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Ato de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 3125/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/1333/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Sandra Regina Soares Pereira, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor, Matrícula n. 11942, CPF n. 649.413.619-20, consubstanciado no Decreto n. 29.224, de 29/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREVILLE.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 17/00638600

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Udo Döhler

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Aparecida de Souza

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 523/2017

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Maria Aparecida de Souza, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Ato de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 3638/2017 (fls. 49-52), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPTC/966/2017 (fl. 53).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Ato de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que:

A aposentadoria ora examinada deu-se voluntariamente, com proventos integrais, vez que o a servidora completou os requisitos estabelecidos nos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/03, considerando-se os redutores mencionados no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vale dizer, à época da inativação possuía 50 anos de idade, mais de 30 anos de tempo de contribuição, mais de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, bem como tinha mais de 10 anos na carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria. Destaca-se que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar. Por oportuno, importa informar que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo deste Relatório. Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Aparecida de Souza, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental - Séries Iniciais, matrícula nº 11180, CPF nº 631.180.339-91, consubstanciado no Ato nº 29.221, de 29.06.2017, com efeitos a contar de 01.07.2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de dezembro de 2017.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Rio Negrinho

PROCESSO Nº:@APE 16/00407878

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

RESPONSÁVEL:Zélia Korlaspe Slabiski

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Rio Negrinho

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Alice Froehner

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 552/2017

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Alice Froehner**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 3405/2017, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/1007/2017, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Alice Froehner**, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, ocupante do cargo de Professor I, nível 03-T, matrícula nº 00429, CPF nº 705.569.709-34, consubstanciado no Ato nº 21521/2016, de 22/06/2016, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho – IPRERIO.

Publique-se.

Florianópolis, 14 de dezembro de 2017.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Salete

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 332/2017

Processo n. REP-15/00618893

Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 45/2015 (Objeto: Aquisição de equipamentos destinados ao consultório odontológico da Unidade Sanitária do bairro Cachoeira)

Responsável: **Ralf José Schmitz - CPF 821.625.659-00 -**

Entidade: Prefeitura Municipal de Salete

NOTIFICADO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Ralf José Schmitz - CPF 821.625.659-00 -**, com último endereço à Alameda Aristiliano Ramos – 330sala 201 - Centro - CEP 89160-141 - Rio do Sul/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT045649569BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 17.108/2017, com a informação “Desconhecido”, **a tomar conhecimento da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 06/12/2017, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2017-12-06.pdf>.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2017.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

São Francisco do Sul

PROCESSO Nº:@APE 16/00475016

UNIDADE GESTORA:Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul - IPRESF

RESPONSÁVEL:Luiz Roberto de Oliveira

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sonia Regina Vianna

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 525/2017

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Sonia Regina Vianna, servidora da Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 3205/2017 (fls. 32-35), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPTC/1369/2017 (fl. 36).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que:

A aposentadoria ora examinada deu-se voluntariamente, por redução de idade, com proventos integrais, uma vez que a servidora completou os requisitos estabelecidos no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, vale dizer, à época da aposentadoria contava com tempo de contribuição superior a 30 anos, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria e idade mínima para aposentar-se, de acordo com o redutor previsto no art. 3º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Destaca-se que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Por oportuno, importa informar que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo deste Relatório.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Sonia Regina Vianna, servidora da Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, ocupante do cargo de Assistente Executivo, nível 018000, matrícula nº 423505-01, CPF nº 486.186.169-15, consubstanciado na Portaria nº 12.993, de 01.06.2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão à Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul - IPRESF.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de dezembro de 2017.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

São José

PROCESSO Nº:@APE 15/00408813

UNIDADE GESTORA:São José Previdência - SJPREV/SC

RESPONSÁVEL:Adeliana Dal Pont

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de São José

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Vilma Isaura Coelho Martins

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 546/2017

Tratam os autos de aposentadoria voluntária por idade de **Vilma Isaura Coelho Martins**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução Nº TC 06/01, de 03/12/01 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou Relatório n. 6125/2016 no qual sugeriu a audiência do Responsável para que apresentasse justificativas acerca da seguinte irregularidade: acumulação ilegal de proventos de aposentadoria decorrentes do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na competência Costureira, com vínculo no Estado de Santa Catarina, e do cargo de Professor de Artesanato, decorrente do vínculo com o Município de São José, em desatendimento à regra do art. 37, XVI, alínea "b" c/c art. 40, §6º, ambos da Constituição Federal.

A audiência foi autorizada (Despacho nº 920/2016) e a Unidade Gestora enviou a documentação de fls. 31-35.

Ao reanalisar os autos, a DAP emitiu o Relatório nº 3374/2017 e manifestou-se por conhecer do Decreto nº 8669/2017, que fez cessar os efeitos do Decreto que concedeu uma das aposentadorias e pelo arquivamento do processo.

No Parecer nº MPTC/1438/2017, o Ministério Público de Contas opinou em consonância com a conclusão do relatório da DAP.

Conforme se extrai do relatório técnico nº 3374/2017, o ato de aposentadoria da referida servidora (Decreto nº 3950/2015, de 09/02/2015 – fl. 6), foi revogado pelo Decreto nº 8669/2017, de 14/09/2017 (fl. 31), em razão da "acumulação indevida de duas aposentadorias públicas, tendo a Inativa optado expressamente na manutenção dos proventos do Estado de Santa Catarina e seu desligamento junto ao Município de São José."

Assim, acompanho o entendimento do Corpo Técnico de que, com a anulação do ato de aposentadoria n. 3950, de 2015 e com a regra disposta no art. 16 de Resolução n. TC 35/2008, resta prejudicada a análise, por esta Corte de Contas, da legalidade do mesmo, eis que não mais vigora no mundo jurídico, ocorrendo, assim, a perda do objeto do presente processo.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Conhecer do Decreto nº 8669/2017, de 14/09/2017, que fez cessar os efeitos do Decreto nº 3950/2017, que concedeu aposentadoria à servidora Vilma Isaura Coelho Martins, em razão de acumulação ilegal de duas aposentadorias públicas.

2. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - E-SIPROC deste Tribunal de Contas.

3. Dar ciência da Decisão à São José Previdência - SJPREV/SC.

Publique-se.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2017.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

São Lourenço do Oeste

PROCESSO Nº:@REP 17/00809358

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste

RESPONSÁVEL:Rafael Caleffi

INTERESSADOS:Sul Card

Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 133/2017, para administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação na forma de cartão eletrônico aos servidores públicos do município.

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

DESPACHO:GAC/HJN - 528/2017

Trata-se de representação, com pedido de cautelar, formulada pela empresa SUL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S.A. noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 133/2017, da Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste, para administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação na forma de cartão eletrônico aos servidores públicos do município, cuja data prevista para recebimento das propostas está fixada para o dia 08/12/2017.

A Instrução informa que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos, razão que impõe o conhecimento da presente representação.

Esclarece ainda, a DLC, que o objeto deste processo é similar ao processo de representação n. @REP 17/00803236, interposta pela empresa Trivale Administração Ltda., também contra o edital de Pregão Presencial n. 133/2017, lançado pelo Município de São Lourenço do Oeste.

Destaco que o processo @REP 17/00803236 já foi conhecido por este Relator, resultando na concessão de cautelar que determinou a sustação de possível contratação em decorrência do referido procedimento licitatório.

Ante o exposto, acolho o entendimento exarado pela DLC para:

1. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos e formalidades do art. 113, § 1º, Lei nº 8.666/1993 c/c os arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 e art. 24 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, que trata de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n. 133/2017, da Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste.

2. Determinar à Secretaria Geral:

2.1. Efetue a vinculação dos presentes autos ao processo nº @REP 17/00803236, tendo em vista a conexão das matérias tratadas, nos termos do art. 22 da Resolução nº TC-09, de 20 de setembro de 2002 c/c o art. art. 25 da Resolução TC 126/2016

2.2. Proceda à ciência da presente Decisão e do Relatório de Instrução n. DAP – 403/2017 ao Denunciante e à Responsável;

2.2. Nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução n. TC-05/2005, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal;

2.3. Publique prioritariamente a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Cumpra-se.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2017.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Timbó

Processo n.: @APE 17/00074056

Assunto: Ato de Aposentadoria de Mariana Loppnow Stein

Responsável: Carmelinde Brandt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 864/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000, para que a **Sra. Carmelinde Brandt** - Diretora Administrativo Financeira do TIMBÓPREV, adote providências com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Utilização nos cálculos dos proventos da verba salarial "Insalubridade" sem a previsão legal para sua incorporação, bem como os critérios que poderiam fundamentar a sua proporcionalidade ou a integralidade, em desatendimento ao princípio da legalidade inserido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV.

Ata n.: 81/2017

Data da sessão n.: 27/11/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca (Relator)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Tubarão

PROCESSO Nº:@REP 17/00545946**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Tubarão**RESPONSÁVEL:**Joares Carlos Ponticelli**ASSUNTO:** Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 36/2017, para aquisição de material didático e pedagógico.**RELATOR:** Gerson dos Santos Sicca**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4**DECISÃO SINGULAR:**COE/GSS - 520/2017

DESPACHO

Tratam os autos de exame de Representação realizada por Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda., a qual veio subscrita pelo seu sócio administrador, Sr. Ciriaco Pereira Freire Júnior (fls. 02-08), nos termos dos termos do art. 113, §1º, da Lei (federal) nº 8.666/93, disciplinado pela Resolução nº TC-07/2002 e pelo art. 25, VII, da Resolução nº TC-11/2002, alterado pela Resolução nº TC-10/2007. Veio acompanhada dos documentos de fls. 09-56, e foi protocolada às 14:05h do dia 16.08.2017, sob o número 20484/2017 (fl. 02).

A representante insurgiu-se contra o Edital de Pregão Presencial nº 36/2017, que tem por objeto a aquisição de material didático e pedagógico para o Município de Tubarão, no valor estimado de R\$ 2.999.997,68 (dois milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos), pedindo a sustação do procedimento licitatório. Para tanto, alegou que supostas irregularidades na delimitação do objeto a ser adquirido e na modalidade de licitação adotada, situações que foram assim delimitadas pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) na fl. 57:

O representante fez dois questionamentos, quais foram:

a) O primeiro contra o objeto, que segundo o representante “foi elaborado com base em material didático de autoria e produção específica”. Alegou que no edital, “constam exigências que claramente limitam a participação e direcionam o certame, o que é vedado por lei”.

Ainda segundo o representante, o Edital, em seu anexo I, ao “descrever os livros, fez constar autor, título da obra, ISBN e demais informações, que incontestavelmente limita o objeto a obra específica, tornando impossível a oferta de obras similares”.

b) O segundo questionamento do representante é contra a adoção da modalidade do pregão para a aquisição do objeto.

O corpo instrutivo exarou o Relatório nº DLC – 296/2017 (fls. 57-68) e sugeriu o indeferimento do pedido cautelar de sustação do Edital de Pregão Presencial nº 36/2017, bem como a improcedência da Representação.

Às fls. 69-77, proferi Despacho deferindo medida cautelar nos seguintes termos:

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Conhecer da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), em relação ao seguinte ponto:

1.1 – Especificação do objeto da licitação – edital de Pregão Presencial nº 36/2017 – de forma a restringir o caráter competitivo do certame, em desrespeito ao disposto no art. 37, caput e XXI, da Constituição Federal c/c o art. 3º, § 1º, I, e art. 15, § 7º, I, da Lei (federal) nº 8.666/93.

2 – Não Conhecer da Representação, por não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), em relação à adoção da modalidade de licitação de Pregão Presencial para a aquisição de material didático e pedagógico.

3 – Deferir a medida cautelar para sustar o Pregão Presencial nº 036/2017 para a aquisição de material didático e pedagógico, lançado pelo Poder Executivo Municipal de Tubarão, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal.

4 – Determinar a audiência dos Sr. Joares Carlos Ponticelli, Prefeito Municipal de Tubarão, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 para que, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresente alegações de defesa acerca da irregularidade descrita no item 1.1 desta Decisão, passível de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 296/2017 (fls. 57-68) ao Sr. Joares Carlos Ponticelli, Prefeito Municipal de Tubarão, subscritor do Edital. Dê-se ciência, também, ao representante.

Realizada a audiência (fl. 83) e esgotado o prazo legal para apresentação das alegações de defesa sem manifestação, conforme constou na Informação SEG nº 165/17 (fl. 85), a Diretoria Técnica elaborou o Relatório nº 510/17 no qual sugeriu o arquivamento do processo, tendo em vista a notícia de revogação do Pregão nº 36/2017 veiculada no sítio eletrônico da Unidade, proposta acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio do Parecer MPTC/956/2017 (fl. 91).

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-021/2015:

Art. 6º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso:

[...]

Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Conforme constatado pela Instrução, a Prefeitura Municipal de Tubarão revogou o Pregão nº 36/2017, o que desconstitui o interesse processual que motivou a presente Representação ocasionando a perda do objeto do feito, nos termos do supracitado regramento.

Portanto, o conseqüente arquivamento da Representação é medida processual que se impõe no momento.

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos** em razão da perda do seu objeto, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

Dê-se ciência do presente despacho, do Relatório nº DLC - 510/2017 e do Parecer MPTC/956/2017, ao Sr. Joares Carlos Ponticelli, Prefeito Municipal de Tubarão, bem como à assessoria jurídica e ao controle interno do Poder Executivo Municipal de Tubarão.

Dê-se ciência à Representante, empresa Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda., por meio do seu representante legal, Sr. Ciriaco Pereira Freire Junior, Sócio-Administrador.

À SEG/DICE para publicação.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2017

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Vargem Bonita

PROCESSO Nº: @REP 17/00115690

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Vargem Bonita

RESPONSÁVEL: Jairo Casara – Prefeito Municipal no período de 1º/01/2009 a 31/12/2012

Eduardo Deschamps – Secretário de Estado da Educação desde 1º/04/2012

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Vargem Bonita

ASSUNTO: Comunicação à Ouvidoria n. 1102/2015 - irregularidade concernente ao acúmulo remunerado ilícito de cargos públicos.

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 547/2017

Tratam os presentes autos de representação autuada neste Tribunal de Contas, consubstanciada nos documentos de fls. 03 a 346, encaminhados pelo Exmo. Conselheiro Supervisor da Ouvidoria à época, Sr. Julio César Garcia, em decorrência da Comunicação nº 1102/2015, formulada à Ouvidoria desta Corte de Contas, com relato de irregularidade atinente à acumulação ilegal de cargo e função pública remunerados, pela Sra. Eliane Peres Mendes, com incompatibilidade de horários, na Escola de Educação Básica (E.E.B.) Galeazzo Paganelli (estadual) e no Centro de Educação Infantil (C.E.I.) Pingo de Ouro (municipal), localizados no município de Vargem Bonita/SC.

Os autos foram à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que, por meio do Relatório nº 1521/2017, sugeriu o conhecimento da Representação e a realização de audiência junto ao Prefeito Municipal de Vargem Bonita e ao Secretário Estadual de Educação, objetivando a apresentação de justificativas acerca do fato apontado como irregular, conforme consta no item 3.1 do relatório.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Inicialmente sobre a admissibilidade, extrai-se do parágrafo único do artigo 101 do Regimento Interno que:

Parágrafo único: **A representação** do Presidente do Tribunal, **de Conselheiro** ou de Procurador junto ao Tribunal de Contas, bem como aquela decorrente de conversão de comunicação da ouvidoria, **dispensa o exame de admissibilidade**, devendo ser imediatamente autuada e encaminhada ao órgão de controle competente para apuração dos fatos.

Dessa forma, desnecessária a análise dos requisitos de admissibilidade advindos de representação formulada por Conselheiro desta Corte, o que ocorreu no caso em apreço, por se tratar de autuação oriunda do Supervisor da Ouvidoria à época, Cons. Julio Garcia.

No que toca ao mérito da representação, a Instrução apurou que:

A Sra. Eliane Peres Mendes foi nomeada por meio da Portaria nº 475, de 03/10/2011, para exercer o cargo de provimento efetivo de Professor de Artes no município de Vargem Bonita/SC (fl. 12), **com carga horária de 20 hs semanais**, mediante aprovação em concurso público.

Verificou-se ainda que a Sra. Eliane Peres Mendes exercia a função de Professor ACT na Secretaria de Estado da Educação/SC, **com carga horária de 25 hs semanais**, admitida pela Portaria nº 811, de 06/02/2006 (fl. 11).

Consta dos autos, relatório resumido “com choque de horários” (fl. 10), referente ao exercício de 2012, com base nas cópias do registro ponto (fls. 22 a 346) das unidades escolares, quais sejam, Escola de Educação Básica (E.E.B.) Galeazzo Paganelli (estadual) e no Centro de Educação Infantil (C.E.I.) Pingo de Ouro (municipal).

[...]
Este Corpo Técnico, **em consulta realizada no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Vargem Bonita/SC e da Secretaria de Estado da Educação/SC, constatou que a acumulação de cargo e função pública perdura atualmente (...)**

Conforme exposto no relatório elaborado pela Instrução existem indícios de acumulação de cargo da servidora Eliane Peres Mendes como Professora de Artes na Prefeitura Municipal de Vargem Bonita/SC com a remuneração de Professora ACT da Rede Pública Estadual, no período de 09/08/2012 a 29/11/2012, em ofensa ao previsto pelo art. 37, inciso XVI da Constituição Federal que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

No âmbito desta Corte de Contas, a matéria é objeto dos Prejudicados nºs 1644 e 1927, devidamente transcritos no Relatório DAP.

A consequência da acumulação indevida de cargos é o dano ao erário, tendo em vista que a percepção de remuneração nas duas unidades escolares sem a correspondente contraprestação dos serviços em um dos vínculos.

Ressalto que considerando que foi apurado que a situação persiste, é necessária a audiência da atual gestora do Município de Vargem Bonita, tendo em vista que em consulta ao Portal da Transparência consta que a data de admissão da servidora é desde 03/10/2011, com carga horária de 100 (cem) horas. Atualmente, na Secretaria de Estado da Saúde, a servidora possui a carga horária de 40 (quarenta) horas.

Desse modo, acompanho a sugestão de realização de audiência, com o intuito de que sejam prestados os esclarecimentos devidos sobre a possível acumulação de cargos pela servidora.

Ante o exposto, **DECIDO:**

1. Conhecer da Representação, nos termos do parágrafo único do artigo 101 do Regimento Interno, encaminhada pelo Exmo. Conselheiro Supervisor da Ouvidoria à época, Sr. Julio César Garcia;

2. Determinar à Secretaria Geral - SEG/DICM que promova **AUDIÊNCIA**, nos termos do art. 29, §1º, c/c art. 35 da Lei Complementar nº 202/2000, dos responsáveis abaixo relacionados, para apresentação das justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, a respeito da irregularidade constante do item 3.1.1 desta Conclusão, conforme segue:

a) **Sr. Jairo Casara** – CPF: 386.969.249-91 (Prefeito Municipal de Vargem Bonita no período de 1º/01/2009 a 31/12/2012);

b) **Sr. Eduardo Deschamps** – CPF: 561.317.049-53 (Secretário de Estado da Educação desde 01/04/2012);

c) **Sra. Melania Aparecida Roman Meneghini** – CPF: 710.974.499-04 – (Prefeita Municipal de Vargem Bonita desde 1º/01/2013)

2.1. Acumulação ilegal remunerada, em função de incompatibilidade de horários, pela Sra. Eliane Peres Mendes, no período de 09/08/2012 a 29/11/2012 e de 03/10/2011 até a atualidade, titular de cargo efetivo de Professora de Artes na Prefeitura Municipal de Vargem Bonita/SC e exercendo, concomitantemente, a função de Professora ACT na Rede Pública Estadual de Santa Catarina, em afronta ao artigo 37, caput, e incisos XVI e XVII da Constituição Federal e aos Prejudicados desta Corte de Contas nºs 1644 e 1927, sem a devida contraprestação dos serviços em um dos vínculos, acarretando dano ao erário, haja vista a incompatibilidade de horários, em descumprimento ao art. 63, caput, da Lei Federal n. 4.320/1964.

3. Dar ciência desta Decisão e do Relatório nº DAP - 1521/2017 à Prefeitura Municipal de Vargem Bonita e à Secretaria de Estado da Educação, e ao Representante.

4. Determinar à Secretaria Geral (SEG), deste Tribunal, nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução nº TC-05/2005, que dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal de Contas.

Publique-se.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2017.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Videira

PROCESSO N.:@APE 17/00589307

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira – INPREVID

RESPONSÁVEL:Dorival Carlos Borga

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Videira

ASSUNTO: Registro do Ato de Aposentadoria de Maria Cristina de Souza

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 471/2017

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Maria Cristina de Souza, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução TC n. 06/2001 e Resolução TC n. 35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 3131/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/1279/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Cristina de Souza, servidora da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de Datilógrafa, Padrão O4, Classe P, Referência 01, Matrícula n. 1329, CPF n. 498.109.879-00, consubstanciado no Decreto n. 14.101, de 26/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao INPREVID.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão de 22/01/2018** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@DEN-17/00264858 / PMImbituba / Luiz Cláudio Costa, Jaison Cardoso de Souza, Rosivaldo da Silva Júnior

REP-15/00118904 / PMPANorte / Diogo Roberto Ringenberg, Silvio Granemann Calomeno, Giancarlo Almeida Schweitzer

REP-15/00362481 / PMArabuta / Jackson Luiz Patzlaff, Diogo Roberto Ringenberg

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-17/00312500 / PMFpolis / Construtora JB Ltda., Pedro de Queiroz Cordova Santos, Adolfo Mark Penkuhn

REC-17/00335119 / PMFpolis / Djalma Vando Berger, Paulo Fretta Moreira, Luciano Chede, Enio Francisco Demoly Neto, Raphael Isaac Braga Bussolo, Enio Francisco Demoly Neto, Luciano Chede, Paulo Fretta Moreira, Raphael Isaac Braga Bussolo

@PPA-17/00371506 / IPMMafra / Wellington Roberto Bielecki

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC-16/00474630 / SDR-SJosé / Valter José Gallina, José Carlos Laurindo Machado

@RLA-15/00337703 / SED / Eduardo Deschamps, André Luis Sabi

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

LCC-15/00664062 / ALESC / Carlos Alberto de Lima Souza, Lonarte Sperling Veloso, Fabrício José Sátiro de Oliveira, Juliana Tancredo Gallotti, Repas Alimentação Ltda., Luciano da Silva Schroeder, Thiago Dippe Elias, Eduardo Goeldner Capella

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
@APE-17/00239314 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário-Geral

Exclusão de Processo da Pauta de 18/12/2017

Comunicamos que, de ordem superior, foi **excluído** da Pauta da **Sessão de 18/12/2017** o seguinte processo:

Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior

Processo n. @REP-17/00615588

Assunto: Comunicação da ANTAQ - Irregularidades concernentes à pretensão de retirada de recursos do caixa do Porto de São Francisco do Sul.

Unidade Gestora: Gabinete do Governador do Estado

Responsável: João Raimundo Colombo

Interessado: Adalberto Tokarski

Florianópolis, em 15/12/2017

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Atos Administrativos

APOSTILA Nº TC 0176/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, conforme pedido do interessado e de acordo com o que consta do Processo ADM 17/80199845, assegura à servidora Maria de Lourdes Silveira Sordi, Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.C, matrícula 450.996-0, Estabilidade Financeira pelo lapso temporal total de 4 (quatro) anos, em razão do exercício da função de confiança de Chefe de Departamento, TC.FC.3 e do cargo em comissão de Diretor de Controle, TC.DAS.5, nos termos do *caput* do artigo 31-A, da Lei Complementar nº 255/2004, inserido pela Lei Complementar nº 496/2010, observado o que determina a medida cautelar na ADI 5441/SC, sem efeitos monetários enquanto permanecer no exercício da função/cargo em comissão, cessando os efeitos da Apostila nº TC 0074/2016.

Florianópolis, 29 de novembro de 2017.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA Nº TC 0632/2017

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 050/2017, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder à servidora Jovenia Adam Jahn, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula nº 450.990-0, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 24/11/2017 a 08/12/2017, correspondente à 2ª parcela do 1º quinquênio – 2008/2013.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2017.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0639/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, IV, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, inciso VI, do Regimento Interno, Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, com redação dada pela Resolução nº TC.121/2015, de 16 de novembro de 2015,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de licença por motivo de saúde de pessoa da família ao Conselheiro Herneus João De Nadal, conforme Atestado Médico, no período de 25 a 29 de novembro de 2017.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2017.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA Nº TC 0640/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de dezembro de 2000 e art. 271, inciso I, da Resolução nº TC.06/2011, de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido o cronograma de pagamento para o exercício de 2018, referente ao adicional de férias dos servidores ativos, às folhas de pagamentos mensais e ao décimo terceiro salário dos servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas de Santa Catarina, nas datas abaixo discriminadas:

1/3 de Férias03/01/2018
Folha de Janeiro22/01/2018
Folha de Fevereiro21/02/2018
Folha de Março21/03/2018
Folha de Abril23/04/2018
Folha de Maio21/05/2018
Folha de Junho21/06/2018
1ª Parcela do 13º02/07/2018
Folha de Julho23/07/2018
Folha de Agosto21/08/2018
Folha de Setembro21/09/2018
Folha de Outubro22/10/2018
Folha de Novembro21/11/2018
2ª Parcela do 13º10/12/2018
Folha de Dezembro17/12/2018

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2017.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA Nº TC 0643/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000,

RESOLVE:

Fica estabelecido o horário de atendimento ao público externo do Tribunal de Contas de Santa Catarina, das 13 às 19 horas, no período de 05 a 31 de janeiro de 2018.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2017

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA Nº TC 0645/2017

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, nos termos do art. 27, I, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar nº 618, de 20 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Atribuir à servidora Rosana Aparecida Bellan, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.D, matrícula nº 450.946-3, adicional de pós-graduação em nível de Mestrado, correspondente a 20% sobre o vencimento do último nível e referência de seu cargo de provimento efetivo, com efeitos a partir de 24/11/2017, cessando os efeitos da Portaria TC.147/2008.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2017.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0646/2017

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 050/2017, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder à servidora Veronica Lima Correa, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.A, matrícula nº 451.054-2, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 26/01/2018 a 09/02/2018, correspondente à 1ª parcela do 1º quinquênio – 2010/2015. Florianópolis, 13 de dezembro de 2017.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0647/2017

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, nos termos do art. 27, I, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar nº 618, de 20 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Atribuir ao servidor Felipe Augusto Tavares de Carvalho Sales, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula nº 451.137-9, adicional de pós-graduação em nível de especialização, correspondente a 15% sobre o vencimento do último nível e referência de seu cargo de provimento efetivo, com efeitos a partir de 24 de outubro de 2017. Florianópolis, 13 de dezembro de 2017.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0648/2017

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 050/2017, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder ao servidor Celio Maciel Machado, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.H, matrícula nº 450.439-9, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 07/03/2018 a 21/03/2018, correspondente à 3ª parcela do 6º quinquênio – 2009/2014.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2017.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

APOSTILA Nº TC 0171/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, conforme pedido da interessada e de acordo com o que consta do Processo ADM 17/80155635, assegura à servidora Francielly Stähelin Coelho, Auditora Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.A, matrícula 451.037-2, Estabilidade Financeira pelo lapso temporal total de 05 anos, em razão do exercício das funções de confiança de Secretária de Gabinete, TC.FC.2, de Assistente Técnico de Gabinete, TC.FC.4, cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, TC.DAS.3, nos termos do *caput* do artigo 31-A, da Lei Complementar nº 255/2004, inserido pela Lei Complementar nº 496/2010, observado o que determina a medida cautelar na ADI 5441/SC e Portaria nº TC-0442/2017, sem efeitos monetários enquanto permanecer no exercício da função/cargo em comissão, cessando os efeitos da Apostila nº TC.0103/2016, de 08/04/2016.

Florianópolis, 28 de novembro de 2017.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 65/2017 - 699317

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de Pregão Eletrônico sob nº 65/2017, do tipo menor preço, para aquisição de material de expediente, material de copa e de informática. A data de abertura da sessão pública será no dia 17/01/2018, às 14:00 horas, por meio do site www.licitações-e.com.br/aop/index.jsp, número da Licitação no sistema 699317. Esta licitação destina-se EXCLUSIVAMENTE à participação de MICROEMPRESA-ME, EMPRESA DE PEQUENO PORTE-EPP ou MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL-MEI, qualificados como tais nos termos do art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, alterado pela Lei Complementar nº 147/2014. O Edital poderá ser retirado no site www.licitações-e.com.br/aop/index.jsp, número da Licitação 699317, ou no site

<http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?cdo=4002>. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas através do e-mail pregoeiro@tce.sc.gov.br ou na Coordenadoria de Licitações e Contratações através do telefone (48) 3221-3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 13:00h às 19:00h.

Florianópolis, 15 de dezembro de 2017.

Diretor de Administração e Finanças

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

Resultado do Recurso impetrado pela empresa Harley de Aguiar Júnior - EIRELI EPP.

Tomada de Preços nº 01/2017

Objeto: Item 1 - Aquisição de 25 Mini Desktops (quantidade estimada)

Item 2 - Aquisição de 15 Monitores de Vídeo (quantidade estimada)

Decisão: conhecimento do recurso, para, no mérito, negar provimento mantendo-se a decisão recorrida.

Florianópolis, 15 de dezembro de 2017.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
